Diário Municipal de Goiás
AGM ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS

Goiás , 11 de Dezembro de 2014 • Diario Municipal de Goiás • ANO IV | Nº 0741

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA

PORTARIA –S.A. D. N° 708 de 10 de dezembro de 2014.

"AUTORIZA ENTREGA DE NUMERÁRIO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA".

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, nos termos da legislação vigente, especialmente o Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2014 e visando atender ao interesse público.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o Departamento de Tesouraria a liberar ao MOTORISTA, senhor Ronaldo Manoel da Silva Santos, Lotado na Secretaria de Administração, o valor e R$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondente a 03 (três) diárias, referente ao deslocamento à cidade de Quirinópolis – GO nos dias 10, 11, 12 do corrente mês, a serviço da Administração Pública Municipal, conforme Art. 1º do Decreto n.º 001, de 02 de janeiro de 2014, item 1.1.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, em 10 de dezembro de 2014.

DANÚBIO BORGES GUIMARÃES
Secretario de Administração e Desenvolvimento

Expediente:
Associação Goiana de Municípios-AGM

Diretoria Executiva 2013/15

Presidente: Cleudes Baré Bernardes, Bom Jardim de Goiás-GO

Vice-Presidente: Itamar Sebastião Barreto - Formosa-GO
Diretor Financeiro: Leonardo de Oliveira Brito - Firminópolis-GO
Diretor Administrativo: Mércia Regeane Lima Cesilo - São Luis de Montes Belos-GO
Diretor Financeiro Substituto: Paulo Sergio de Rezende - Hidrolândia-GO
Diretor Administrativo Substituto: Selma de Oliveira Bastos - Goiás-GO

Secretário Executivo: Natã Gomes dos Santos

DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS é uma ferramenta simples, moderna e sustentável que atende à demanda de transparência, agilidade e economicidade das administrações municipais.Solicite sua adesão*gratuita*pelo agm@agm-go.org.br

Associação Goiana de Municípios – AGM
Desde 24 de janeiro de 1958
NÓS SOMOS GOIÁS!

O Diário Municipal de Goiás é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Danubio Borges Guimaraes
Código Identificador:EBEB2D25

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PORTARIA

Portaria n.º 707/GAB/2014
Aparecida do Rio Doce-Go, 08 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre nomeação de Servidor Comissionado."

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, conforme o inciso IX do Art. 3º da Lei n.º 259 de 22 de dezembro de 2005 e alínea "a", inciso II do Art. 89 da Lei Orgânica do Município, considerando o interesse público e a necessidade administrativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear no cargo de Assessor Administrativo, o Sr. ELCIO JUNIOR MARQUES DA SILVA, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme quadro de lotação de cargos em comissão previstos na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, Lei 259, de 22 de dezembro de 2005.
Art. 2º - Nomear no cargo de Assessor Administrativo, o Sr. EDUARDO MEIRELES SILVA, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme quadro de lotação de cargos em comissão previstos na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, Lei 259, de 22 de dezembro de 2005.
Art. 3º - Nomear no cargo de Assessor Administrativo, o Sr. VALMIRO ALVES DE ALMEIDA, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, conforme quadro de lotação de cargos em comissão previstos na Estrutura Administrativa do Poder Executivo, Lei 259, de 22 de dezembro de 2005.
Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Doce – GO, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

ILTON JUSTINO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Danubio Borges Guimaraes
Código Identificador:BA291389

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 093/2014

CONTRATO DE CREDENCIAMENTO PSICÓLOGA N°093/2014

TERMO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS SOCIAIS QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS – GOIÁS – E A PROFISSIONAL VALÉRIA SANTOS MENDES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS - GO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço sito á

Rua Coronel Seabra Guimarães, n° 321 Centro, inscrito junto ao CNPJ sob n° 02.164.820/0001-44, representado pelo PREFEITO, *PAULO FERNANDO DE SOUZA*, brasileiro, portador do RG de n° 3509040 SSP-GO, e do CPF 800.371.601-25, neste ato denominado CREDENCIANTE e de outro lado, VALÉRIA SANTOS MENDES, assistente social, inscrito no CRP-09/006942, brasileira, solteira, portadora do RG de n° 5123660 2ª VIA SSP- GO, e do CPF N° 019.736.641-43, têm entre si justo e avençado o presente CREDENCIAMENTO, sujeitando-se CREDENCIADA ás normas disciplinares da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O credenciamento de que trata este CREDENCIAMENTO obedece ao estabelecido na Lei para profissionais e prestadores de serviços na área de Assistência Social, bem como fica reconhecida á situação de inexigibilidade de licitação, com o fundamento no caput, do artigo. 25 e demais dispositivos aplicáveis, da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O CREDENCIADO, como profissional liberal, de forma autônoma, prestará serviços de Psicologia .
O presente CONTRATO tem como objeto a prestação de serviços relacionados abaixo:
Terapia comunitária com grupo de gestantes;
Terapia comunitária com grupo de adolescentes;
Terapia com grupo de idosos;
Acompanhamento psicossocial;
Visitas domiciliares a todos os grupos;

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

Pelos serviços credenciados na Cláusula Segunda o presente termo terá o valor Global de R$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), divididas em 02 parcelas sendo a 1º parcela no valor de R$ 1.600,00 (hum mil seiscentos reais).

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES E CARGA HORÁRIA

O CREDENCIADO fica obrigado a executar os serviços com carga horária de 20 horas semanais conforme determinação do programa.

As despesas oriundas da prestação dos serviços serão de responsabilidade da CREDENCIANTE, ficando o CREDENCIADO desobrigado de tais despesas operacionais.

CLÁUSULA QUINTA – DO PERIODO DE VIGÊNCIA

O presente termo terá sua vigência com inicio na data de sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2014, podendo, entretanto, ser renovado, por mútuo interesse das partes e segundo o superior e predominante interesse público, conforme Art. 57, Inciso II.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O custeio do presente CREDENCIAMENTO correrá por conta da dotação: 08.244.0801.2.014 3.3.90.36, do orçamento vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DO REGISTRO

Compete ao profissional CREDENCIADO, e sob a sua responsabilidade e fé, admitida a veracidade ideológica documental, a exibição da documentação formal probatória de sua habilitação e registro para exercício profissional, bem como o Curriculum Vitae, no que dispuser a Lei Vigente aplicável a matéria, conferindo ao CREDENCIANTE, o encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios para o obrigatório registro e demais fins de mister.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Na hipótese de ocorrência de descumprimento, de qualquer regra estabelecida nas cláusulas do presente ajuste, pelo CREDENCIADO, por não atendimento de serviços determinados pela CREDENCIANTE, imporá em descredenciamento automático do profissional, unilateralmente, em prejuízos das sanções penais, conforme dispuser a legislação vigente aplicável á matéria posta, ficando responsável pela reparação civil e criminal de danos causados ao paciente, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.

Na hipótese de apenamento do CREDENCIADO, com multa de 2% (dois) por cento do valor global do termo de credenciamento, o valor da mesma será descontado automaticamente dos pagamentos que lhe forem devidos pela CREDENCIANTE, assegurando-lhe o pleno direito do exercício do contraditório e da ampla defesa, pelos meios disponíveis, em processo regular próprio.

CLÁUSULA NONA – DA NATUREZA

O presente credenciamento tem a natureza de prestação de serviços com remuneração a título de honorários, não constituindo vínculo empregatício nem qualquer outra relação trabalhista, que não a de realização de serviços profissionais, regulados por legislação própria, fora das cláusulas da C.T.L., como também, e de conseqüência, desobrigado a CREDENCIANTE de qualquer ônus decorrentes do sistema trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Aurilândia-Go, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que sejam.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem justos e credenciados fazem lavrar o presente CREDENCIAMENTO em 3 (três) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim, afim de que surta os efeitos, necessários em Lei, na presença de duas testemunhas idôneas.

Cachoeira de Goiás-GO, 03 de novembro de 2014.

PAULO FERNANDO DE SOUZA
Prefeito

VALÉRIA SANTOS MENDES
Credenciado

TESTEMUNHAS:

Aguimar Araujo de Lima
CPF: 521.302.581-15

Lais Luzia Jesus
CPF: 054.446.521-02

EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

FUNDAMENTAÇÃO:	Dispensa de Licitação
N°. DO CONTRATO:	093/2014
TIPO DE CONTRATO:	Credenciamento
CREDENCIANTE:	Prefeitura Municipal
CREDENCIADO:	Valéria Santos Mendes, CPF:019.736.641-43
OBEJETO:	Credenciamento Serviço Psicóloga
VALOR GLOBAL:	R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
PRAZO DE VIGENCIA:	Assinatura até 31 de dezembro de 2014
FORMA DE PAGAMENTO:	Mensal
DOTAÇÃO:	
DATA DA ASSINATURA:	03 de Novembro de 2014

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração do Município de Cachoeira de Goiás – Go, no uso de suas atribuições, declara em atendimento disposto no § único do art. 61, da Lei 8.666/93, e da Lei Municipal 537/11 de 12/12/2011,que foi publicado no placar de avisos da Prefeitura Municipal e no DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS (AGM), o extrato resumido do CONTRATO firmado entre as partes acima mencionadas, pelos prazos estipulados e lei.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente, que surta os efeitos legais.

Município de Cachoeira de Goiás, aos 03 dias do mês de novembro de 2014.

AGUIMAR ARAUJO DE LIMA
Secretário de Administração

Publicado por:
Aguimar Araújo de Lima
Código Identificador:01B52957

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA

SECRETARIA DE SAÚDE
ERRATA CREDENCIAMENTO NA ÁREA DA SAÚDE

FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE DE CASTELÂNDIA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
EDITAL DE CREDENCIAMENTO NA AREA DA SAÚDE Nº 005/2014.
ERRATA- ALTERAÇÃO.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, torna publico para conhecimento de interessados, que o Edital nº 005/2014, acima citado, terá a seguinte alteração:

ONDE SE LE:
06 (seis) Vagas para Medico Clinico Geral e 05 (cinco) vagas de Enfermeiro (a).

LEIA-SE:
06 (seis) Vagas para Medico Clinico Geral e 05 (cinco) vagas de Enfermeiro (a) e 01 (uma) vaga para Odontologia.

Permanecem inalteradas as demais informações a respeito do Edital acima citado.

O presente Edital, para maiores informações, estará a disposição dos interessados no endereço acima mencionado, em horário de expediente, ou pelo telefone (64) 3649-1140 e 3649-1166.

Castelândia-GO., 28 de Novembro de 2.014.

LEONILDA APARECIDA DE PAULA MIGUEL.
Gestora do FMS.

ANTÔNIO CESAR FERREIRA DE PAULA.
Presidente Comissão de Licitação.

Publicado por:
Vania Andrade Miguel
Código Identificador:829D0B11

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014.
A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, torna publico para conhecimento de interessados, que fará realizar no dia 29 de Dezembro de 2.014 às 08:00 horas, em sua sede na Av. Rio Verde, nº 1910, Centro, Castelândia-Go, licitação na modalidade Pregão Presencial, referente ao processo nº 003/2014, do tipo menor preço por item, para compra de produtos alimentícios, higiene, limpeza, copa e cozinha, para atender a vários Órgãos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Castelândia-Go. Os produtos deverão ser entregues fracionados e diariamente, conforme solicitação do Órgão Competente. O pagamento será feito da seguinte forma: entrada, 30, 60 e 90 dias, após emissão nota fiscal.
O presente Edital, para maiores informações, estará a disposição dos interessados no endereço acima mencionado, em horário de expediente, ou pelo telefone (64) 3649-1166.

Castelândia-GO., 09 de Dezembro de 2.014.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA.
Gestor do Poder Executivo Municipal.

ANTONIO CESAR FERREIRA DE PAULA.
Pregoeiro Municipal.

Publicado por:
Vania Andrade Miguel
Código Identificador:3B4C7F90

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
EDIATAL DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
EDITAL CARTA CONVITE Nº 24/2014.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELÂNDIA, Estado de Goiás, torna publico para conhecimento de interessados, que fará realizar licitação no dia 18 de Dezembro de 2.014 às 09:00 horas, em sua sede na Av. Rio Verde, nº 1910, Centro, Castelândia-Go, licitação na modalidade Carta Convite nº 24/2014, do tipo menor preço por item, para possível contratação de uma Empresa Especializada em Locação, Sonorização, Iluminação e Palco, Camarins e Gerador para o Réveillon a ser realizado no Município de Castelândia-Go, no dia 31 de Dezembro de 2.014 à 01 Janeiro de 2.015.
O presente Edital, para maiores informações, estará a disposição dos interessados no endereço acima mencionado, em horário de expediente, ou pelo telefone (64) 3649-1166.

Castelândia-Go., 08 de Dezembro de 2.014.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Gestor do Poder Executivo Municipal.

ANTÔNIO CESAR FERREIRA DE PAULA.
Presidente Comissão de Licitação.

Publicado por:
Vania Andrade Miguel
Código Identificador:F3437AA3

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO N° 048/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, torna público para conhecimento de interessados, que fará licitação na modalidade pregão (presencial), do tipo proposta de menor preço **por item**, no **dia 23 de Dezembro de 2014 às 14h30min horas**, no prédio da Prefeitura Municipal de Goiatuba, situado à Rua São Francisco nº 570, **para Aquisição de equipamento agrícola (Plaina Agrícola),** de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar 123/2006 e das especificações do anexo I do edital normativo. O presente edital estará à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, em horário de expediente, ou pelo fone (064) 3495 0002.

Goiatuba – Goiás, 10 de dezembro de 2014.

RUBENS PEREIRA DIAS
Pregoeiro

JOSÉ NILTON RIBEIRO
Gestor Municipal

Publicado por:
José Vieira do Prado
Código Identificador:908E460A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO N° 049/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, torna público para conhecimento de interessados, que fará licitação na modalidade pregão (presencial), do tipo proposta de menor preço **POR ITEM**, no **dia 30 de Dezembro de 2014 às 14h30min horas**, no prédio da Prefeitura Municipal de Goiatuba, situado à Rua São Francisco nº 570, **para Aquisição de Combustíveis Diversos, Destinado a Manutenção de Varias Secretarias deste Município**, de acordo com as normas da Lei Federal nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar 123/2006 e das especificações do anexo I do edital normativo. O presente edital estará à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, em horário de expediente, ou pelo fone (064) 3495 0077.

Goiatuba – Goiás, 10 de dezembro de 2014.

RUBENS PEREIRA DIAS
Pregoeiro

JOSÉ NILTON RIBEIRO
Gestor Municipal

Publicado por:
José Vieira do Prado
Código Identificador:FD3A60D0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.854/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre autorização para doação do lote que especifica, ao Governo do Estado de Goiás, para edificação da sede da Delegacia de Polícia de Goiatuba, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, "o lote de terras número cinco da quadra número 323-B, situado nesta cidade, no Setor Residencial Gobato, na Rua Tamandaré, medindo um chanfro de sete metros e dezoito centímetros, pela frente medindo quinze metros, confrontando com a rua Tamandaré, aos fundos medindo vinte e hum metros e sessenta centímetros, confrontando com o lote número quatro, pela lateral direita medindo trinta e sete metros, e quarenta e oito centímetros confrontando com o lote número seis, pela lateral esquerda medindo vinte e cinco metros, e noventa e seis centímetros confrontando com o lote número sete-B, com a área total de 683,83 metros quadrados", de propriedade deste Município, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Goiatuba, na matrícula 19.453.

Art. 2º - O lote objeto desta doação destina-se exclusivamente à edificação e funcionamento da Delegacia de Polícia de Goiatuba-GO.

Art. 3º - O imóvel descrito no art. 1º, foi previamente avaliado pela Comissão Tríplice de Avaliação desta Prefeitura, pelo valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Art.4º - O donatário terá o prazo de 02 (dois) anos, a partir da vigência desta lei, para edificar no imóvel, sob pena de reversão automática ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus para este e independentemente de interpelação judicial.

Art.5º - As despesas decorrentes da escrituração e outras provenientes da presente doação correrão por conta do donatário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:EF204103

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.855/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Autoriza suprimir a cláusula de retrocessão gravada na escritura de doação do lote de nº 08, da quadra 29, matrícula 8.100, doado a Sra. Sirlene Cândida Rosa Siqueira"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica suprimida a cláusula de retrocessão gravada na escritura de doação do Lote de terras número oito, da quadra vinte e nove, situado nesta cidade, no Setor Residencial "Recreio dos Bandeirantes", à Rua RB-5, inscrito na matrícula 8.100, doado a Sra. Sirlene Cândida Rosa Siqueira.

Art. 2º - Esta lei tem eficácia *inter partes*, ficando o oficial do Registro de Imóveis e 1º Ofício de Goiatuba obrigado a suprimir a cláusula de retrocessão havida na margem da matrícula 8.100, sendo o Lote de nº. 08, da quadra 29, de propriedade atual de Sirlene Cândida Rosa Siqueira, brasileira, casada, professora e psicóloga, portadora da cédula de Identidade RG número 1219108-2ª Via–SSP/GO e CPF número 246.446.251-91, por ser de interesse público e as condições legais.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:574F4B56

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.856/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Altera a alínea "d", do art.3º, da Lei 2.012/02, de 15 de abril de 2002, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - A alínea "d", do art. 3º, da Lei 2.012/02, de 15 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

"d) **–** 01 (um) membro escolhido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás – SINTEGO";

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:1DC410A2

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.857/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"*Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias, drogarias e hospitais receberem medicamentos com prazo de validade vencido para descarte*"

A CÂMARA MANICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - As farmácias, drogarias, hospitais, postos de saúde receberão do consumidor qualquer medicamento vencido e lixo hospitalar, para descarte.

Parágrafo Único – os referidos estabelecimentos estão proibidos a conceder descontos ou devolução do valor pago pelo medicamento vencido entregue para descarte.

Art. 2º - As farmácias, drogarias, postos de saúde e hospitais serão aplicadas por estes estabelecimentos a logística reversa, além da presente, a prevista nas seguintes Leis Nº 11.445/2007; Lei n° 9.974/2000; Lei n° 9.966/2000; Lei n° 12.305/2010 e com especial atenção no art. 7º da lei n. 11.445/2007, com especial observância na política nacional de resíduos sólidos com a responsabilidade total de devolver o medicamento vencido ao fabricante a fim de dar-lhe o descarte adequado.

Art. 3º - Fica a critério do farmacêutico do estabelecimento o armazenamento, a triagem e a frequência de envio ao fabricante dos medicamentos com prazo de validade vencido, observadas as disposições e normas específicas e sob o peso de responsabilidade pela não observação da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:A7BC2CC6

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.858/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 2.806/14, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 2.806/14, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a empresa METALÚRGICA GOIÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.078.770/0001-70, as áreas públicas municipais concernentes aos lotes nº 11, 12, 18, 19 e 20 quadra nº 27 do Setor Morada Nova, os quais estão abaixo descriminadas:

LOTE Nº 11
Quadra nº 27
Frente: 10,00m (dez metros) confrontando com a Av. Ronaldo Vieira dos Santos;
Fundo: 10,00 (dez metros) confrontando com o lote nº 20;
Lateral Direita: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 12;
Lateral Esquerda: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 10;
Área Total: 300,00m² (trezentos metros quadrados).

LOTE Nº 12
Quadra nº 27
Frente: 10,00m (dez metros) confrontando com a Av. Ronaldo Vieira dos Santos;
Fundo: 10,00 (dez metros) confrontando com o lote nº 19;
Lateral Direita: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 13;
Lateral Esquerda: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 11;
Área Total: 300,00m² (trezentos metros quadrados).

LOTE Nº 18
Quadra nº 27
Frente: 10,00m (dez metros) confrontando com a Rua João Batista Carvalho;
Fundo: 10,00 (dez metros) confrontando com o lote nº 13;
Lateral Direita: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 19;
Lateral Esquerda: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 17;
Área Total: 300,00m² (trezentos metros quadrados).

LOTE Nº 19
Quadra nº 27
Frente: 10,00m (dez metros) confrontando com a Rua João Batista Carvalho;
Fundo: 10,00 (dez metros) confrontando com o lote nº 12;
Lateral Direita: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 20;
Lateral Esquerda: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 18;
Área Total: 300,00m² (trezentos metros quadrados).

LOTE Nº 20
Quadra nº 27
Frente: 10,00m (dez metros) confrontando com a Rua João Batista Carvalho;
Fundo: 10,00 (dez metros) confrontando com o lote nº 11;
Lateral Direita: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 21;
Lateral Esquerda: 30,00 (trinta metros) confrontando com o lote nº 19;
Área Total: 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:5E41DFFB

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 2.859/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a autorização de permuta de área pública municipal com Sr. João Batista de Oliveira e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar as áreas públicas municipais concernentes aos **lote n° 25,** quadra n° 25, com frente de 9,20m (nove metros e vinte centímetros), fundo de 9,20m (nove metros e vinte centímetros), lateral direita com 30m (trinta metros) e lateral esquerda com 30m (trinta metros), totalizando uma área total de 276 m² (duzentos e setenta e seis metros quadrados),

situado na Rua Lúcia Arpini Serafini, St. Recreio dos Bandeirantes, imóvel este devidamente matriculado sob n° 22.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Goiatuba-GO, **lote n° 26,** quadra n° 25, com frente de 9,20m (nove metros e vinte centímetros), fundo de 9,20m (nove metros e vinte centímetros), lateral direita com 30m (trinta metros) e lateral esquerda com 30m (trinta metros), totalizando uma área total de 276 m² (duzentos e setenta e seis metros quadrados), situado na Rua Lúcia Arpini Serafini, St. Recreio dos Bandeirantes, imóvel este devidamente matriculado sob o n° 22.095 do Cartório de Registro de Imóveis de Goiatuba-GO, e **lote n° 27,** quadra n° 25, com frente de 9,20m² (nove metros e vinte centímetros), fundo de 9,20m (nove metros e vinte centímetros), lateral direita com 30m (trinta metros) e lateral esquerda com 30m (trinta metros), totalizando uma área total de 276 m² (duzentos e setenta e seis metros quadrados), situado na Rua Lúcia Arpini Serafini, St. Recreio dos Bandeirantes, imóvel este devidamente matriculado sob o n° 22.096 do Cartório de Registro de Imóveis de Goiatuba-GO, com o Sr. **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, autônomo, portador do RG n° 341.092, expedido pela SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob n° 091.908.131-20, casado sob regime de comunhão universal de bens com a Sra. **GENY ROSA HONORATO OLIVEIRA**, ambos residentes e domiciliados na Rua Rio Grande do Sul, n° 1.791, Vila Betânia, Goiatuba-GO, proprietário do lote de terras n° 50-A (cinquenta "A") localizado na Rua Rio Grande do Sul, na quadra n° 312-A, Vila Betânia, de formato triangular, medindo oitenta e seis metros de frente, na confrontação com a Rua Rio Grande do Sul, oitenta e oito metros aos fundos confrontando com a Prefeitura Municipal de Goiatuba e pela lateral direita vinte metros e cinquenta, confrontando pela frente com a Rua Rio Grande do Sul, aos fundos com a área da Prefeitura Municipal, pela lateral direita com o lote número cinquenta, apresentando área total de 885,79m² (oitocentos e oitenta e cinco metros e setenta e nove centímetros quadrados), imóvel este devidamente matriculado sob o n° 12.780 do Cartório de Registro de Imóveis de Goiatuba-GO.

Art. 2° - As despesas decorrentes da escrituração e outras provenientes da presente permuta correrão por conta da Municipalidade.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:3D3B0649

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNIICPAL Nº 2.860/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre autorização para doação de uma área pública municipal ao Sr. Renato Pereira Silva, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Senhor RENATO PEREIRA SILVA, brasileiro, autônomo, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº. 5007139, expedida pela DGPC-GO, e inscrito no CPF/MF sob o n
º. 022.019.491-23, o lote de terras número onze, da quadra número cinquenta e oito, situado nesta cidade, no Loteamento denominado "Setor Bananeiras", à rua José Rodrigues Filho, medindo doze metros e sessenta centímetros de frente, igual metragem aos fundos e com as laterais de quarenta metros e dez centímetros, confrontando pela frente com a dita rua, aos fundos com o lote número seis, pela lateral direita com o lote número doze, e pela lateral esquerda com o lote número dez; com área total de quinhentos e cinco metros e vinte e seis centímetros quadrados, com matrícula nº 9.761 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Goiatuba-Go.

Art. 2º - A área de que se trata o artigo anterior destina-se, exclusivamente, à construção de casa própria destinada a moradia, sendo vedado a sua utilização para qualquer outro fim e a sua alienação de qualquer das formas pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, sob pena de anulação da doação e reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da escrituração e outras provenientes da presente doação correrão por conta do donatário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:B6C67B45

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.861/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Goiatuba, e dá outras providências"

A CÂMARA MANICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Goiatuba, órgão de controle social da gestão das políticas de transporte coletivo do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitando os aspectos legais de sua competência.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata o *caput* fica vinculado à Superintendência Municipal de Trânsito-SMT de Goiatuba-Go

Art.2º - São competências do Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Goiatuba-Go:

I – acompanhar e avaliar a política municipal de transporte coletivo, conforme as diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho.
II – colaborar na elaboração de um Plano Diretor de Transporte Coletivo, para o Município, propondo normas e diretrizes e planejamento, implantação e operação do sistema viário, do sistema de transporte Coletivo;
III – emitir pareceres sobre a política de transporte coletivo no Município;
IV – acompanhar a gestão dos serviços de transporte coletivo, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;
V – acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte coletivo e individual, em todas as suas modalidades, inclusive táxi.
VI – convocar representantes e técnicos de órgãos da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir matérias relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;
VII – constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;
VIII – elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento;

IX – participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Goiatuba;

Art.3º – O conselho Municipal de transporte Coletivo de Goiatuba, será composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes.

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes da administração Municipal
II – 1(um) membro titular e 1 (um) membro suplente da Câmara Municipal de Goiatuba-Go;
III- 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente de associação de Bairros de Goiatuba-Go
IV – 2 (dois) membros titular e 2 (dois) membros suplentes das entidades de comércio e indústria.

§1º. – Os representantes do setor público municipal serão indicados pela Administração Municipal, tendo a sua indicação encaminhada à Superintendência Municipal de Trânsito-SMT.

§2º. – os representantes do comércio e indústria, associação de bairros e do Legislativo Municipal serão encaminhadas à Superintendência Municipal de Trânsito-SMT.

§3º. – Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§4º. – A presidência do Conselho será exercida por um dos membros titulares eleitos pelos seus pares.

§5º. -Após a indicação, os membros do conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por decreto.

Art.4º – O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.

§1º – Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§2º – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente do setor representado no conselho.

Art.5º – A Superintendência Municipal de Trânsito-SMT deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para seu funcionamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:167FDDCA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 2.862/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural do Município de Goiatuba, Estado de Goiás e dá outras providencias"

A CÂMARAMUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **Prefeito Municipal**, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º- Esta lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural é parte integrante da política municipal de desenvolvimento urbano e rural do Município de Goiatuba, Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Esta Lei de Parcelamento Urbano e Rural do Município de Goiatuba-Go, daqui em diante será denominada apenas de Lei de Parcelamento e para efeitos de aplicação desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I – ACESSO: é a face do imóvel, lote ou gleba, confrontantes com o logradouro público, dotado de infraestrutura;

II - ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

III-ÁREA URBANA: parcela do território contínua ou não, incluída no perímetro urbano definido pelo Mapa do Perímetro Urbano;

IV- ÁREAS INSTITUCIONAIS: são áreas dos loteamentos destinadas ao uso institucional público;

V – ÁREAS VERDES E DE LAZER: são áreas dos loteamentos com restrição de uso onde a prioridade é a manutenção e restauração florestal, mantendo-se com finalidade de preservação e uso de lazer, excetuando-se as áreas de preservação permanente.

VI – CICLO FAIXA: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

VII – CICLOVIA: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

VIII – CONDOMINIO URBANISTICO: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condomínios, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

IX – CONDOMINIO URBANISTICO VERTICAL: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento de áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

X – CONDOMINIO URBANISTICO HORIZONTAL: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XI – DESDOBRO DE LOTE: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XII – DESMEMBRAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIII – ECOPONTO: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais inservíveis;

XIV – EDIFICIO CONDOMINIAL: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois pavimentos, no mínimo, em um único terreno ou gleba;

XV – EIXO DA VIA: é a linha que passa equidistante aos alinhamentos;

XVI – ENGLOBAMENTO: é a união de lotes ou glebas;

XVII – EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVIII – EQUIPAMENTOS URBANOS: são as instalações de infraestrutura urbana tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto e coleta de água; instalações de energia elétrica; coleta de água pluvial; rede telefônica; transporte; mobiliário urbano e outros de interesse público;

XIX – FAIXA DE ROLAMENTO: é a faixa destinada ao tráfego de veículos no leito carroçável;

XX – LEITO CARROÇÁVEL: é a faixa destinada à circulação de veículos, pedestres, estacionamento para carga e descarga, parada para embarque e desembarque de ônibus e estacionamento de veículos;

XXI – FAIXA DE DOMÍNIO: é a extensão de terra que compõe uma via, formada pelo leito carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelas remanescentes da área como via pública;

XXII – GLEBA: área de terra que não foi objeto de loteamento nem de desmembramento;

XXIII – INFRAESTRUTURA BÁSICA: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei Federal 6.766/79 com suas alterações posteriores.

XXIV – IMÓVEL: área definida que pode ser tanto rural como urbano, ou seja, tanto o imóvel rural, bem como o imóvel urbano, são bens individuados e caracterizados, distintos dos demais, possuindo aspectos próprios e peculiares, sejam eles físicos (localização, área, limites e confrontações, condições da vegetação, entre outros) ou jurídicos (matrícula, registro, transcrição no Registro Imobiliário, entre outros);

XXV – LOTE: área resultante de loteamento, desdobro ou desmembramento com acesso, por pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, dotado de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para zona em que se situe, conforme definido pela Lei Federal 6.766/79, tais como: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

XXVI – LOTEAMENTO: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificações ou ampliações das vias já existentes;

XXVII – PARCELAMENTO DO SOLO: nome genérico à divisão em lotes podendo ser: loteamentos, desmembramentos, desdobros ou fracionamentos;

XXVIII – PASSAGEM DE PEDESTRES: é a que se destina ao uso exclusivo de pedestres;

XXIX - PROFUNDIDADE DO LOTE: é a distancia entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto extremo do lote em relação ao alinhamento;

XXX – QUADRA: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XXXI – RECUO: é a distancia, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) Os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;
b) Os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;
c) No caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XXXII – SISTEMA DE LAZER: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XXXIII – SISTEMA VIÁRIO: são áreas públicas destinadas à circulação de veículos e pedestres, com finalidade de ordenamento do crescimento e ordenamento da cidade e a comunicação entre os diferentes bairros e logradouros;

XXXIV – TESTADA DE LOTE: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

XXXV – VIA ARTERIAL: via com largura mínima de 33 metros (trinta e três) caracterizada por poucas intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade;

XXXVI – VIA COLETORA: via com largura mínima de 21 metros (vinte e um), que tem como função coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais e expressas, garantindo o acesso aos bairros;

XXXVII – VIA LOCAL: vias com largura mínima de 15 metros (quinze) que visa dar acesso aos lotes;

XXXVIII – VIA EXPRESSA: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XXXIX – VILAS RESIDENCIAIS: é uma variante do Condomínio Urbanístico consistindo na implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou germinadas, de no máximo dois pavimentos, dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas e espaços de uso comum;

XL – ZONA OU FAIXA NÃO EDIFICANTE: zonas onde são proibidos quaisquer tipos de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

XLI – ZONA RURAL: é todo o território não compreendido pelo perímetro urbano destinado à exploração agrícola, agroindustrial e extrativista;

XLII – ZONAS URBANAS: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelo perímetro urbano da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas;

§ 1º - São adotadas para efeito desta Lei as seguintes siglas e definições:

I - Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários-COAEI;

II – Secretaria Municipal de Obras Públicas;

III – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sócioeconômico – SMPDSE;

IV – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Cidadania e Costumes.

§ 2º - A comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários será nomeada por Decreto do Poder Executivo;

§ 3º- O funcionamento da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, sujeito à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

I – a função socioambiental da propriedade e da cidade;

II – a Função social da propriedade urbana;

III- o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

IV – a urbanização compulsória;

V – a ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;

VI – a capacidade de suporte da infraestrutura já existente;

Art. 3º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§ 1º - Não será permitido em área rural parcelamento resultante em área inferior a 20.000m2 (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º - O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

Art. 4º - Toda a atividade instalada e consolidada em zona rural que não se caracterizar como a classificação do caput do art. 3º será área considerada como "Área Urbana Isolada", prevendo-se:

I – o repasse do ônus decorrente de obras de infraestrutura, acessibilidade e melhorias ao proprietário;

II – a tributação para locais na zona rural, com esta utilização;

III – a correta tributação observando-se as diretrizes dispostas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Caso não seja possível juridicamente, após análise da Procuradoria do Município, repassar os custos da infraestrutura para o proprietário original da gleba, o Município poderá utilizar-se do expediente da contribuição de melhoria.

Art. 5º - O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão ou de urbanização especifica e isoladas, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

I - rede de abastecimento de água;
II – rede de coleta de esgoto;
III – rede de energia elétrica com iluminação pública;
IV – rede viária de acesso pavimentada;
V – serviço de coleta de lixo;

Parágrafo Único - Os melhoramentos de que tratam os incisos IV e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município, os dos incisos I e II pela empresa responsável pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto e o do inciso III pela empresa fornecedora de energia ao Município.

Art. 6º - Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

I – terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
II – terreno que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde publica e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;
III – terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
IV – terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V – áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
VI – áreas onde for técnica ou economicamente inviável, a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos e transporte coletivo ou equipamentos comunitários;
VII – Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico, turismo, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Art. 7º- Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Goiatuba, Estado de Goiás, deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei de Zoneamento e do Plano Diretor do Município.

Art. 8º - Fica instituída, desde agora, para ampliação desta Lei, em obediência às demais determinações do Plano Diretor, a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários-COAEI, de caráter deliberativo, que analisará os processos de solicitação de novos projetos de empreendimentos e de parcelamento, uso e ocupação do solo de forma colegiada envolvendo a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Socioeconômico – SMPDSE, a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cidadania e Costumes.

Parágrafo Único - O funcionamento desta comissão será regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPITULO III
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 09 - Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Goiatuba, Estado de Goiás, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais para usos específicos de:

I – 7,5% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional destinado a equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais, conforme Lei Municipal especifica;
II – 7,5% da área líquida urbanizável da gleba como áreas verdes e sistema de lazer;
III – 20% no mínimo para instalação do sistema viário.

Art. 10 – Os novos loteamentos deverão observar e seguir os seguintes requisitos urbanísticos:

I - A área mínima dos lotes dos novos loteamentos urbanos será de 200 (duzentos) metros quadrados;

II- A testada mínima será de 10,00 (dez) metros;

III - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverão apresentar testada mínima de 12 metros, sendo vedado seu desdobro;

IV- O comprimento máximo das quadras deverá ser de 250 (duzentos e cinquenta) metros;

V- Os novos loteamentos deverão destinar 7,5% da área liquida urbanizável da gleba, descontada as áreas de proteção ambiental, para a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer;

VI - Os lotes não poderão ser confrontantes com as Áreas de Proteção Ambiental e com as Áreas de Preservação Permanentes (APP), com faixas não edificáveis de qualquer espécie e com sistemas de áreas

verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

VII – As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

VIII – As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

IX – A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes, poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

X – Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

XI – Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) da área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cidadania e Costumes.

XII – Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliário urbano, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) para passagem livre de pedestres;

XIII – Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitada a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria Responsável pelo Sistema Viário;

XIV – Os loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar um eco ponto destinado à colocação dos resíduos sólidos urbanos, diferenciados da coleta domiciliar, a ser regulamentado de acordo com projeto aprovado pela Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAEI.

XV – Plano de Arborização Urbana;

Parágrafo único. As testadas dos lotes localizados nas esquinas e cruzamentos deverão dispor de no mínimo 12 (doze) metros, sendo vedado o desdobro de lote, nestes locais, que resulte em testada inferir ao estabelecido nesta lei.

XVI – Nas avenidas de duplas vias, a largura mínima do canteiro central deverá ser de 3,00 (três metros) e via no mínimo de 9,00 (nove metros) e o passeio de 3,5 (três metros e meio), sendo que todo loteamento terá que ter obrigatoriamente uma artéria desta.

Art. 11 – As áreas mínimas dos lotes serão determinadas em relação à zona em que estão localizadas, de acordo com a lei de Zoneamento.

Art. 12 – Nas planícies aluviais, várzeas e áreas de preservação permanente, não serão permitidos parcelamentos de qualquer espécie.

§ 1º - Nos antigos loteamentos, onde há lotes aprovados nas áreas previstas no *caput* deste artigo poderá ser aplicada a "transferência do direito de construir", conforme previsto no Plano Diretor, vedando-se o direito de construção e utilização do lote, mediante lei especifica.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior deverá passar pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município e obedecer aos valores de mercado do momento da transferência.

Art. 13 – Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

I - Abertura das vias de circulação;
II - Demarcação de quadras e lotes;
III- Rede de abastecimento de água;
IV- Hidrantes;
V - Rede de coleta de esgoto sanitário com esgotamento sanitário através de rede no bairro e emissário até a estação de tratamento de esgoto, sendo proibida fossa séptica;
VI - Rede pública de distribuição de energia elétrica;
VII - Drenagem superficial das vias, através de meio fio e sarjeta.
VIII- Rede de coleta de águas pluviais;
IX - Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;
X - Arborização, segundo orientação municipal;
XI - Construção de caixas d'água, quando exigido pela concessionária local;
XII - Iluminação total do loteamento;
XIII - Sinalização horizontal e vertical das vias;
XIV - Sinalização de logradouros;
XV - Nos loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar equipamento público destinado à colocação de resíduos sólidos denominados de eco pontos, os quais serão regulamentados por ato do chefe do poder executivo.
XVI - Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Art. 14 – A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente.

§1º - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15%;

§2º - Nos casos em que a gleba a ser loteada apresentar ocorrência de Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal, o percentual correspondente a esta não entrará no cálculo das áreas institucionais;

Art. 15 – As áreas não edificantes não poderão integrar as áreas institucionais nem as áreas verdes.

SEÇÃO II
DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Art. 16 – As vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com o Projeto de Expansão do Sistema Viário.

§1º - O parcelamento de solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano;

§2º - Nos novos loteamentos as vias deverão ter largura mínima de 15 (quinze) metros e as calçadas com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

§3º - Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos;

§4º - O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo as especificações do Município.

Art. 17 – Ao longo das faixas não edificantes de domínio público das rodovias e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 metros de cada lado.

Art. 18 – A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I – Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros;

II – Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competentes' da Prefeitura;

Art. 19 – As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as normas constante nesta Lei:

§1º - As vias locais não poderão cruzar com via de mesma categoria, devendo iniciar ou terminar em vias secundárias ou de maior largura;

§2º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno e não excedam a 250 (duzentos e cinquenta) metros de comprimento.

§3º - A conformação e dimensão das praças de retorno deverão permitir a inscrição em círculo de diâmetro mínimo de 20(vinte) metros.

§4º - Quando se construir prolongamento de uma via, com plano aprovado pela Prefeitura, o prolongamento não poderá ter largura inferior à largura da via original.

§5º - As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via coletora com largura mínima de 21(vinte e um) metros, sendo 15 (quinze) metros destinados ao leito carroçável e 3 (três) metros para cada lado da calçada.

§6º - As vias confrontantes com as arteriais e/ou trânsito rápido deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a circulação e conciliação com hierarquia viária.

CAPÍTULO IV
REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
DOS LOTEAMENTOS

Art. 20 – A elaboração do projeto urbanístico será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração com poderes especiais para tal devidamente qualificado em Cartório;

II – Matricula atualizada da área;

III – Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico da área, na escala 1:1000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV – Certidão de Viabilidade Técnica.

§1º - Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia;

§2º - O município indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão deferida:

a) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;

b) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;

c) Faixas não edificantes;

d) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município a às condições locais.

Art. 21 – Retirada a Certidão de Diretriz o loteador ou loteadores, caso queira dar prosseguimento ao projeto de parcelamento, deverá, anexar no mesmo processo os seguintes documentos para análise preliminar, e adotar o seguinte procedimento:

I – Planta em duas vias em escala 1:1000 contendo as seguintes informações:

a) a exata localização do empreendimento com as coordenadas e as condições de seu retorno;
b) levantamento dos equipamentos, comércio e dos serviços públicos instalados e das demandas existentes na região do entorno imediato;
c) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais conforme orientação das Diretrizes;
d) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais, árvores frondosas e construções de interesse público;
e) Localização das quadras e lotes;
f) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado;
g) Faixas não edificantes.

II – Agendar reunião para receber orientação quanto às diretrizes durante a análise prévia e sobre o conteúdo do art. 23 desta Lei.

III – A análise preliminar receberá despacho endereçado ao interessado via protocolo solicitando os documentos relacionados no art. 36 desta Lei.

Art. 22 - As expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo vedada sua revalidação.

Art. 23 – Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em 4 (quatro) vias, obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I – Planta geral do empreendimento em escala 1.1.000 em 4(quatro) vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;
b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangencia e ângulos centrais das vias;
f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
g) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II – Memorial Descritivo e justificado em 4 (quatro) vias, contendo:

a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor;
b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências;
e) Descrição dos confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas pelo Registro de Imóveis.

III – Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecida pelo órgão competente;

IV – Plano de instalação de rede pública de eletrificação e iluminação com atestado de viabilidade técnica fornecida pelo órgão competente;

V – Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

VI – Plano de instalação de guias, sarjetas e asfalto;

VII- Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano;

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies;

VIII – Plano de implantação do ecoponto conforme inciso XII do art.13 desta Lei quando for o caso.

IX- Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único – Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores até a regularização dos mesmos.

Art. 24 – O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado pelo departamento de engenharia da prefeitura. Após aprovação prévia pelo departamento de engenharia será encaminhado um laudo de aprovação para a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários-COAEI, que será responsável pela aprovação final.

Art. 25 – Aprovado o anteprojeto, uma das vias será devolvida ao requerente com o Auto de Aprovação Prévia, para que possa orientá-lo na execução do projeto definitivo e que deverá conter os seguintes documentos:

I – Planta geral do empreendimento, na escala 1:1000 em 10 (dez) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

f) Indicação das áreas para equipamentos urbanos e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações;

II - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1000 e vertical de 1:1000, em sete vias, em cópias originais desenhadas sobre papel milimetrado;

III – Memorial descritivo e justificativo, em dez vias, contendo:

a) a descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, áreas e confrontações e localização do setor;

b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) a enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências;

e) as restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Imobiliários-COAEI desde que não contrarie a lei de zoneamento;

IV – Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Art. 26 – Antes de findar o prazo de validade da aprovação prévia do anteprojeto, o empreendedor apresentará o projeto definitivo para aprovação, seguindo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação prévia terá validade pelo prazo de seis meses, contado da publicação do despacho que o aprovou.

Art. 27 – O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar Arquivo Digital contendo:

a) planta do loteamento em formato “DWG” georreferenciado em conformidade com o mapa base do município;

b) vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;

f) indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Parágrafo Único - Além do arquivo digital, os projetos e orçamentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em cinco vias, sendo uma das vias dos projetos em papel transparente.

Art. 28 – A aprovação e a execução do projeto obedecerão à sistemática de prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto, todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço–"OS" assinada pelo Secretário de infraestrutura urbana.

b) a autorização para execução das obras é válida por até 24(vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada, uma vez por mais 12 meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;

c) o empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria, os responsáveis pela aprovação emitirão laudo técnico assinado e os remeterá para análise da Comissão de Avaliação de Empreendimentos Imobiliários-COAEI;

f) após análise dos relatórios e laudo técnico a COAEI encaminhará aos órgãos competentes parecer sobre a aceitação ou não das obras;

g) sendo aceitas as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º- Se o empreendedor for construir as obras de infraestrutura dentro do prazo de 24 meses, deverá garantir a execução delas por meio de hipoteca de bens, ou dar garantia bancária com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em valor, superior dos orçamentos apresentados.

§2º - A liberação da garantia ocorrerá somente após a comprovação e aceitação pela Prefeitura, da execução de todas as obras, sendo vedada a liberação parcial.

Art. 29 – A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Art. 30 – Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Art. 31 – Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

SEÇÃO II
DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 32 – A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§1º - Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento;

§2º - Os lotes urbanos deste município somente poderão ser desmembrados se sua área mínima não ficar inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e sua frente não ficar inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

§3º - Desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente, que possuam todos os melhoramentos relativos à infraestrutura básica que não eram exigidos à época, poderão fazê-lo desde que conste do contrato de venda e compra que os melhoramentos a serem instalados serão cobrados como contribuição de melhoria;

§4º - Quando se tratar de unificação, o imóvel remanescente não poderá ficar com medidas inferiores a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de frente.

Art. 33 – Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais, regulamentado por Lei específica.

Art. 34 – A falta de qualquer documento deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III
DO DESDOBRO DE LOTE

Art. 35 – O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo proprietário ou proprietários com firma reconhecida;

II – matrícula atualizada do lote;

III – 4 (quatro) vias do projeto do desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, com assinatura do proprietário ou proprietários e pelo profissional responsável, acompanhada de:

a) informações sobre eventuais construções existentes no lote, com indicação da situação, área construída e ocupada;

b) memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela Prefeitura em conformidade com as orientações do Cartório de Registro de Imóvel.

§1º - Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente;

§2º - Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta Lei em conformidade com o Plano Diretor e Lei de Zoneamento;

§3º - Serão autorizados desdobros de lotes, desde que o imóvel remanescente apresente testada mínima de 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros) e área total não inferior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);

§4º - Nos loteamentos aprovados após esta Lei, não serão permitidos áreas inferiores a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos;

§6º - Ficam canceladas todas as restrições urbanísticas impostas pelos loteadores nos loteamentos aprovados até a aprovação desta Lei, passando a prevalecer as normas estabelecidas por esta Lei, sendo as novas propostas de restrições para os novos loteamentos analisadas pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Imobiliários-COAEI, anteriormente ao registro do mesmo junto ao Cartório;

§7º - Ficam canceladas todas as restrições urbanísticas impostas pelos loteadores nos loteamentos aprovados até a aprovação desta Lei em "ZEI" (Zona de Interesse Social) passando a prevalecer as normas estabelecidas nesta Lei, sendo as normas propostas de restrições para os novos loteamentos analisadas pela COAEI-Comissão de Avaliação de Empreendimentos Imobiliários, anteriormente ao registro do mesmo junto ao Cartório.

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO DISTRITO INDUSTRIAL E DEMAIS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 36 – O parcelamento do solo nas glebas existentes no Distrito Agro Industrial terá como lote mínimo a área de 500 m2 (quinhentos

metros quadrados) com testada de 20 (vinte) metros onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na Lei de Zoneamento.

§1º - Aos parcelamentos do solo no Distrito Agro Industrial aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei;

§2º - o caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por Lei especifica de Condomínios;

SEÇÃO V
DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

Art. 37 – Em superfície superior a 400.000 m² será permitida a sua divisão, de módulo não inferior a 100.000 m², para efeito de loteamento em etapas.

Art. 38 – Na hipótese do artigo anterior o plano geral do loteamento será aprovado de uma só vez, para ser executado em etapas, podendo a área remanescente sofrer alterações quanto as suas diretrizes, para o atendimento dos interesses do desenvolvimento urbano do Município.

Art. 39 – As áreas de uso público passarão ao domínio público, no ato da aprovação do loteamento:

§1º- Se a área institucional, em cada módulo, não totalizar 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o loteador antecipará o necessário para completar a área necessária à conta da etapa seguinte a ser loteada:

§2º - Cabe ao empreendedor a apresentação das matrículas das áreas públicas em no máximo 6 meses após a aprovação do empreendimento.

Art. 40 – A área total somente será considerada dividida com a aprovação definitiva do loteamento e o correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 41 – A partir da promulgação e publicação da presente Lei o Município não mais procederá à reavaliação e revalidação de loteamento e desmembramento já aprovados.

§1º - Os projetos de loteamentos e de desmembramentos já aprovados e ainda não registrados em Cartório poderão revalidar a aprovação uma única vez, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dessa Lei;

§2º - O loteador que deixar de utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, terá o seu projeto arquivado, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário.

CAPITULO V
DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 42 – Entende-se como parcelamento urbano de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com esta Lei.

Parágrafo Único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, publicado no placar do Município, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Art. 43 – As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I – Área mínima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros);

II – Os lotes localizado sem trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10(dez) metros, sendo vedado seu desdobro.

Art. 44 – Na implantação de parcelamento com fins de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60 (sessenta) metros quadrados.

CAPITULO VI
DOS CONDOMÍNIOS

Art. 45 – Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanísticos considerados como uma forma de parcelamento do solo em forma de unidades autônomas serão regulamentados por Lei especifica no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo.

Art. 47 – Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 48 – O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá se alterado por ato do Executivo.

Art. 49 – A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Goiatuba-Go, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência desta Lei.

Art. 50 – Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, na Lei Federal 10.252/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados, atenção à função social da propriedade.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.760/13, de 09 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:0A389DB9

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 030/14 -DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Goiatuba para o Exercício de 2015"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Fica aprovado para o Exercício Financeiro de 2.015, o Orçamento Geral do MUNICIPIO DE GOIATUBA, discriminado pelos quadros e demais integrantes desta Lei, que estima a receita e fixa a despesa em **R$ 141.325.800,00 (Cento e quarenta e um milhões, trezentos e vinte cinco mil e oitocentos reais)**, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I. Orçamento do Poder Executivo;
II. Orçamento do Poder Legislativo.
III.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º- O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo que acompanha este Projeto de Lei.
§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados por categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.
§ 2º- O chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.
Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R$ 141.325.800,00 (Cento e quarenta e um milhões, trezentos e vinte cinco mil e oitocentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, suprimentos de Fundos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

Especificações			Valores
1	**Fontes da Receita**		**142.372.727,00**
	1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.174.266,77
	1.2	Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	13.219.020,15
	1.3	Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	1.206.985,50
	1.4	Transferências e Delegações Recebidas	98.942.501,03
	1.5	Valorização e Ganhos com Ativos	109.390,05
	1.6	Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	556.515,75
	1.7	Contribuições	10.117.120,75
		Total	**141.325.800,00**

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R$ 141.325.800,00 (Cento e quarenta e um milhões, trezentos e vinte cinco mil e oitocentos reais), assim desdobrados:

Despesas por Órgãos de Governo		
1	**Poder Legislativo**	**7.245.000,00**
	Câmara Municipal	7.245.000,00
2	**Poder Executivo**	**134.080.800,00**
	Prefeitura Municipal	134.080.800,00
	Total	**141.325.800,00**

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento.

Especificações		Valores
1	Despesas Correntes	126.678.225,24
2	Despesas de Capital	13.234.316,76
3	Reserva de Contingência	1.413.258,00
	Total	**141.325.800,00**

Despesas por Unidades Orçamentárias		
0101	Câmara Municipal	7.245.000,00
0202	Secretaria Adm. e Planejamento	12.521.891,40
0203	Secretaria de Agricultura	2.693.493,30
0204	Setor de Comunicações	800,00
0205	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	15.197.892,85
0206	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	1.481.402,00
0207	Secretaria Municipal de Obras	8.809.899,86
0208	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	8.623.172,40
0210	Secretaria Municipal de Saúde	896.206,50
0211	Secretaria Municipal do Meio Ambiente	914.685,00
0212	Secretaria Municipal de Assistência Social	4.551.874,20
0214	Secretaria Plan. e Desenvolvimento Econômico	550.893,80
0215	Secretaria Especial do Patrimônio Familiar	166.485,00
0216	Sec Esp Desenv Distrito Marcianopolis	398.365,00
0299	Reserva de Contingencia	1.413.258,00
0301	Fundação Ensino Superior de Goiatuba	13.087.864,65
0401	Fundo Municipal de Saúde	31.103.249,30
0501	Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente	181.452,20
0701	Fundo Municipal do FUNDEB	15.254.377,31
0801	Fundo Municipal do Meio Ambiente	76.230,00
0901	Fundo Municipal de Educação	1.510,00
1001	Instituto Assistência dos Serv Mun Goiatuba	3.176.250,00
1101	Instituto Previdência dos Serv Mun Goiatuba	7.838.213,25
1201	Fundo Municipal de Assistência Social	2.260.137,00
1301	Superintendência Municipal de Transito	222.691,98
1401	Fundo Municipal da Habitação	2.163.105,00
1501	Fundo Municipal do Idoso	238.400,00
1601	Fembom – Goiatuba	157.000,00
1701	Fumpod – Goiatuba	100.000,00
	Total	**141.325.800,00**

Despesas por Funções		
01	Legislativa	7.245.000,00
02	Judiciária	40.824,10
03	Essencial a Justiça	491.507,00
04	Administração	12.011.907,20
06	Segurança Publica	134.895,10
08	Assistência Social	6.275.601,30
09	Previdência Social	8.894.475,35
10	Saúde	34.423.765,80
12	Educação	43.278.660,81
13	Cultura	262.984,00
15	Urbanismo	12.935.211,40
16	Habitação	2.329.590,00
17	Saneamento	751.940,00
18	Gestão Ambiental	990.915,00
20	Agricultura	2.693.493,30
22	Industria	496.959,10
23	Comercio e Serviços	53.934,70
24	Comunicações	800,00
26	Transporte	5.118.675,84
27	Desporto e Lazer	1.481.402,00
99	Reserva de Contingência	1.413.258,00
	Total	**141.325.800,00**

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá abrir na vigência deste orçamento, os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos itens I, II, III e IV dos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 43 da Lei Federal N.º 4.320/64, de 27 de março de 1.964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias dos órgãos da administração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas nesta lei, e seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 9º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo *caput* deste artigo.

§ 2º. As Fontes de Recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desdobrar as Fontes de Recursos indicadas neste artigo quando da execução orçamentária.

Art. 10- Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2015.

Art. 11 - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 12 - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deverá ser feito através do grupo extra-orçamentário.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo, autorizado a contribuir ou subvencionar as INSTITUIÇÕES ou ENTIDADES, mencionadas nos quadros de detalhamento da despesa, mediante convênios a serem firmados previamente.
Art. 14- Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entrara em vigor a partir de 01 (primeiro) de Janeiro de 2.015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:35EF5130

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 031/14 - DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre a ALTERAÇÃO do PLANO PLURIANUAL aprovado para o quadriênio 2014/2017"

A CAMÂRA MUNICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art.1º - Esta Lei Institui a **ALTERAÇÃO** do Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, para adequação à LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e à LOA (Lei Orçamentária Anual) à realidade do Município e as normas e exigências do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO, bem como dos preceitos da Lei 4.320/64.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal, para cada ação.

Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As prioridades e metas para os anos de 2014/2017, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estarão contidos na programação orçamentária das leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Parágrafo Único – O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do plano plurianual.

§ 1º - O relatório conterá, no mínimo:

I – Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias, verificadas entre os valores previstos e observados;

II – Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) Do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) Das demais fontes;

III – Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV – Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Efetuar a alteração de indicadores de programas;

II – Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:FCAE9EBE

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 032/14, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

"Institui o Código de Obras do Município de Goiatuba, Estado de Goiás, e dá outras providencias"

A CÂMARA MANICIPAL DE GOIATUBA, Estado de Goiás, **APROVA** e eu, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** a seguinte lei complementar.

CAPITULO I
NORMAS GERAIS PARA EDIFICAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I
Das Edificações e Condições Gerais do Projeto

Art.1º. Esta Lei disciplina as Normas Gerais para Edificações no Município de Goiatuba, Estado de Goiás.

Art.2º. Qualquer construção ou reforma, com aumento ou não da área construída e com demolição, somente poderá ser executada se o interessado possuir o alvará de construção, sem prejuízo da obrigatoriedade de licenciamento nos órgãos federais e estaduais competentes, quando for o caso.

§1º. O rebaixamento de guias para acesso de veículos, a canalização de cursos d'água no interior de lotes ou vias públicas, a demolição de qualquer edificação, as obras de movimentação de terra e as implosões dependerão, também, de prévio licenciamento nos órgãos competentes sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§2º. Aplicam-se para as obras de construção, reforma, com aumento ou não da área construída, e demolição, realizadas em imóveis públicos estaduais e federais, as mesmas exigências constantes do *caput* deste artigo.

Art.3º. Nas edificações que tiverem regularização total ou parcial, anteriormente à edição da presente Lei, serão permitidas obras de ampliação ou reforma, desde que estas obras não se relacionem com parte ou todo regularizado.

Parágrafo Único. Quando as referidas obras forem executadas na parte ou no todo regularizado, estas deverão atender ao disposto na presente Lei.

Art.4º. Não dependerá de alvará de construção:

I – os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, desde que não alterem a edificação quanto às prescrições de dimensões mínimas, constantes desta Lei e atendam às normas de segurança;

II – a construção provisória de pequenos cômodos, destinados à guarda, vestiário e depósito de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidos depois do seu término.

Parágrafo Único. Os interessados em proceder à execução dos serviços e obras elencadas nos incisos deste artigo deverão comunicar o fato à administração municipal.

Art.5º. Para obtenção do alvará de construção o interessado deverá solicitar a aprovação do projeto na Prefeitura, por meio de requerimento, que deverá conter as seguintes informações:

I – nome do requerente;
II – endereço;
III- localização da obra ou, na impossibilidade de indicação precisa, um ponto de referência facilmente identificável;
IV- natureza da obra especificando:
a)construção;
b)ampliação;
c)reforma;
d)demolição;
V-nome do autor do projeto e do responsável técnico;
VI-local, data, assinatura do requerente, do autor do projeto e do profissional responsável, com ART - anotação de responsabilidade técnica.

§1º - O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhado dos seguintes documentos, cujas cópias não necessitam de autenticação:

I- três vias do projeto arquitetônico;
II-duas vias do projeto de impermeabilização, fundação e estrutural;
III- duas vias do projeto das instalações hidráulico-sanitárias e de gás;
IV- duas vias do projeto das instalações elétricas;
V- três vias do memorial descritivo;
VI- uma cópia da certidão de matrícula atualizada ou da escritura ou contrato do imóvel, expedida ao menos nos últimos 6 (seis) meses;
VII- uma cópia do projeto de proteção e combate a incêndio previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás, quando necessário, conforme previsto na legislação Estadual vigente;
VIII- três vias do memorial de atividades, quando necessário;
IX- prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU);
X-uma via do comprovante de recolhimento da taxa de emolumentos;
XI – uma cópia do CPF ou CNPJ;
XII – uma cópia do comprovante de endereço.

§2º- Caso o interessado na obtenção do alvará de construção não seja o titular do domicilio do imóvel, exigir-se-á procuração com firma reconhecida e poderes especiais para este fim.

§3º- É facultado ao interessado solicitar apenas a aprovação do projeto arquitetônico, que terá validade por seis meses, findo os quais prescreverá, salvo se o requerente apresentar documento hábil, indicando o responsável técnico e os demais citados nos incisos **II, III e IV,** do **§1º** deste artigo para a expedição do alvará de construção.

§4º- É facultado ao interessado, quando da solicitação de aprovação de projetos de edificação de até 300m², anexar os projetos citados nos incisos **II, III e IV do §1º** deste artigo.

§5º- O único projeto que será aprovado pela administração municipal é o projeto arquitetônico, sendo que os demais serão apenas conferidos.

Art.6º. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e elaborados de acordo com as normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnica, apresentados sem emendas ou rasuras, todos com o memorial descritivo e de atividade.

§1º. As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias, devidamente dobradas segundo as normas técnicas estabelecidas pela ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§2º. No canto inferior direito da folha, será desenhado o quadro legenda, com 18,50 cm de largura e 30 cm de altura, do qual deverão constar os seguintes dados:

I – denominação das peças gráficas constantes da folha enumeração;
II – natureza e local da obra;
III – a seguinte declaração: "declaramos que a aprovação do projeto, por parte da Prefeitura, não implica no reconhecimento da posse ou da titularidade da propriedade do imóvel aos subscritores";
IV – espaços destinados para as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico, com indicação dos seus nomes e respectivos números dos registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da Inscrição Municipal e do registro Profissional e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
V – espaço destinado para a colocação da planta de situação sem escala, com a numeração dos prédios vizinhos, a distância de, ao menos, uma das esquinas da quadra, com a linha norte-sul sempre paralela à margem vertical;
VI – espaço para a colocação da metragem da área do terreno, das áreas ocupadas por edificações já existentes e das áreas a ampliar, a construir, a reformar e a demolir, discriminadas por pavimento e edículas, bem como das áreas livres em metros quadrados e em porcentagem;
VII – espaço reservado para aprovações dos órgãos competentes.

Art.7º - No projeto arquitetônico, deve constar:

I – planta de cada um dos pavimentos, com suas respectivas dependências, indicação do destino de cada compartimento, suas respectivas dimensões lineares, áreas úteis e medidas dos vãos iluminantes e de ventilação;
II- elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros públicos;
III – cortes transversais e longitudinais, com os respectivos perfis dos terrenos referidos ao nível da guia, mostrando as alturas dos peitoris, aberturas, pés direitos, barras impermeáveis e outros elementos a fim de facilitar a análise do projeto;
IV – elevação do gradil ou muro de alinhamento, quando houver;
V – planta de implantação da edificação na respectiva gleba ou terreno;
VI-planta de cobertura da edificação.

Art.8º. É reconhecido à Prefeitura o direito de indicar acerca da destinação das edificações em conjunto e de seus elementos componentes, podendo recusar aqueles que forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspectos de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer sejam peças de uso noturno ou diurno.

Art.9º - as escalas usuais serão de 1:100 para as plantas, cortes, fachadas, gradil, e perfil do terreno e de 1:200 ou 1:500 para a implantação e cobertura.

§1º. A Prefeitura poderá permitir desenhos em outras escalas, desde que em casos justificados.

§2º. A escala não dispensa o emprego de cotas, para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posições das linhas limítrofes.

§3º. A diferença entre as cotas e as distâncias, medidas no desenho, não poderá ser superior a 3%, prevalecendo sempre o valor da cota em caso de divergência.

§4º. Nos projetos de reforma, com aumento ou não de área construída, deverão ser apresentados, através de legenda indicativa:

I – em cheio, as partes conservadas;
II – em vermelho, as partes a construir;
III – em amarelo, as partes a demolir.

Art.10. As obras aprovadas de acordo com esta Lei deverão ser iniciadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição do alvará de construção.

§1º. Findo o prazo fixado neste artigo, a obra somente poderá ser iniciada mediante a expedição de novo alvará de construção, devendo o interessado formalizar solicitação conforme previsto nesta Lei.

§2º. A obra iniciada é caracterizada pela conclusão dos trabalhos de suas fundações, assim entendidas como sendo as do corpo principal da edificação e definidas de acordo com a solução técnica, englobando estaqueamento, tubulões, sapatas corridas ou fundação direta e a demolição de paredes, conforme previsto nas reformas, com acréscimo ou não de área.

Art.11. Se no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal, devendo justificar tal procedimento.
§1º. Depois de deferida a baixa de responsabilidade, a obra será embargada e o proprietário será intimado a apresentar novo responsável técnico, que deverá satisfazer às condições desta Lei e assinar, juntamente com o interessado, a comunicação a ser enviada à Prefeitura.

§2º. A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita com a concordância do novo responsável técnico, desde que o interessado e os responsáveis assinem conjuntamente.

§3º. Todas as comunicações referentes a assuntos de construção, objeto desta Lei, deverão ser protocolizadas na Prefeitura Municipal ou em órgão por ela indicado.

Seção II
Da exigência do EIV- Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art.12. Fica determinada a obrigatoriedade da apresentação, ao Executivo Municipal e às expensas do empreendedor, do EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança, com o pré-requisito para a outorga de licenças e autorizações urbanísticas para construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfegos sem a previsão da infraestrutura correspondente, configurando-se em instrumento quantitativo da repercussão negativa ou positiva causada pelos empreendimentos e pelas atividades econômicas de impacto, públicas ou privadas, sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Art.13. Estarão sujeitas ao EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança, as seguintes atividades públicas ou privadas:

I – *shoppings centers*;
II – hipermercados;
III – indústrias;
IV – universidades;
V – sistema de Transporte de Cargas e de Passageiros;
VI – depósitos considerados de grande porte relativos às seguintes atividades empresariais:
a) atacadistas;
b) indústrias;
c)comércios;
d)abastecimento em geral.
VII – cemitérios.

Art.14. No estudo prévio a ser apresentado deverão ser analisados os seguintes itens mínimos:

a) adensamento da população;
b) impactos de volumetria de edificações;
c) equipamentos urbanos e comunitários;
d) levantamento da vegetação;
e) uso e ocupação do solo;
f) valorização imobiliária;
g) impactos socioeconômicos;
h) geração de tráfego e demanda por transporte público;
i) ventilação, iluminação, ruído, vibração e trepidação;
j) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
k) impactos nos recursos hídricos existentes.

§1º- Considera-se Indústria Leve, aquela cuja natureza e quantidade de sua produção, possa estar em pleno funcionamento, sem causar incômodo ou ameaça à vida, à saúde ou à segurança de pessoas e prédios vizinhos, onde a produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, não constituam incômodo para a vizinhança;
§2º Para a análise do estudo prévio previsto no *caput* do presente artigo o empreendedor poderá contratar equipe multidisciplinar formada por profissionais ligados às questões elencadas nas alíneas de "a" a "k", independentes e totalmente desvinculados da sua estrutura organizacional ou empresarial ou mesmo servir-se de profissionais da sua estrutura, que avaliarão os impactos positivos e negativos do empreendimento, ficando os mesmos responsáveis pelas informações apresentadas sob todos os aspectos jurídicos.

§3º A elaboração do EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o EIA-Estudo de Impacto Ambiental**,** medida obrigatória disposta em normas hierarquicamente superiores a esta Lei, sendo um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

§4º Nos empreendimentos públicos, o estudo prévio poderá ser elaborado pelos técnicos que integram a estrutura organizacional da Administração Municipal, através da criação, pelo Poder Executivo, da CEIV- Comissão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança**,**

cujas funções não serão remuneradas, podendo a mesma ser assessorada por corpo técnico alheio à Administração quando a especificidade do estudo o exigir;

Art.15. Tendo sido detectado pelos órgãos municipais que após análise do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, o empreendimento ocasionará considerável impacto aos moradores do seu entorno, poderá submeter o procedimento ao crivo do CPGU-Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana para apreciação de suas vantagens e desvantagens, que, dentro da sua competência regimental emitirá parecer favorável ou contrário ao empreendimento ou ainda apontar alteração do projeto original de forma a minimizar suas desvantagens urbanísticas e ambientais, comunicando o fato ao ente Público.

Art.16 – Os Órgãos Técnicos da Municipalidade poderão acatar o parecer exarado pelo **CPGU-Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana,** exigindo do responsável pelo empreendimento as alterações sugeridas de forma a contemplar as vantagens sociais e econômicas do empreendimento com o sacrifício mínimo das desvantagens urbanísticas e ambientais.

Art.17 – Após a data da publicação da presente Lei, decorrido o período denominado *vacatio legis* as indústrias e ou empreendimentos cujas atividades figurem no art. 13 desta Lei serão notificadas pela Administração Municipal, cientificando-as sobre as futuras obrigatoriedades.

Parágrafo Único. As indústrias já instaladas fora do Distrito Industrial, localizado neste Município, e cujas atividades integrem o rol de **EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança** obrigatório, deverão sem prejuízo dos licenciamentos obrigatórios e previstos em legislações Estadual ou Federal, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta Lei, adequar-se através do **EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança,** custeado pelo empreendedor, procurando alternativas e soluções que minimizem ou eliminem possíveis impactos causados aos seus vizinhos.

Seção III
Da Aprovação, Alvará de licença de Obra e Destino dos Projetos.

Art.18. Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem inexatidões ou equívocos, o autor do projeto deverá procurar o setor competente da Prefeitura Municipal para esclarecimentos no prazo de 15 dias úteis.

Parágrafo Único. As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras.

Art. 19. O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 dias, a contar da data de protocolo do requerimento na Prefeitura ou do atendimento da última chamada para esclarecimentos.

§1º. A cada comunicação para prestar esclarecimentos ou atender as exigências legais, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será reiniciado.

§2º. Uma vez decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o interessado não tiver obtido deferimento para seu requerimento, poderá dar inicio à obra mediante prévia comunicação escrita à administração municipal, obedecendo ao disposto nesta Lei e sujeitando-se a demolir, sem ônus para a Prefeitura, o que tiver sido feito em descordo com as prescrições legais.

Art.20. Somente após a aprovação do projeto apresentado para construção, reforma ou demolição e o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado é que a Prefeitura expedirá o competente alvará de construção.

§1º. No alvará de construção constará o nome do interessado, o número do processo, o número do prédio, o tipo da obra, sua destinação, localização, eventuais servidões legais que deverão ser respeitadas e qualquer outra indicação necessária.

§2º. No caso das habitações unifamiliares de construção com área total até 70m² (Moradia Econômica), para proprietários que comprovadamente se enquadrarem nas condições a serem definidas por Decreto do Executivo Municipal, ficam dispensados os recolhimentos de emolumentos e taxas devidas para aprovação dos projetos e concessão dos Vistos de Conclusão.

Art.21. O alvará de construção poderá ser cassado pela Prefeitura sempre que, para tanto, houver motivo justificado.

Art.22. Uma das vias do projeto aprovado, já devolvida ao interessado, juntamente com o alvará de construção, uma via do memorial descritivo e de atividade e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), deverão permanecer no local da obra, podendo ser usadas cópias simples, a fim de serem examinadas pela autoridade encarregada da fiscalização.

Seção IV
Da Regularização e Cadastramento de Edificações Irregulares e Clandestinas

Art.23. Uma vez constatada pelo órgão competente da Prefeitura a existência de obra clandestina ou irregular, o proprietário será intimado a regularizá-la de acordo com esta Lei, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.24. A regularização da obra clandestina ou irregular poderá ser feita, por meio de legalização da mesma, desde que o interessado apresente seu levantamento completo, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado e que a obra satisfaça às exigências desta Lei, recolhendo aos cofres municipais o valor dos emolumentos devidos e a multa cabível.

Parágrafo Único. Estando a obra em desacordo com as disposições desta Lei, o interessado será notificado a apresentar projeto arquitetônico de modificação para a devida adequação a esta Lei, fixados pela autoridade municipal competente.

Seção V
Das Oficializações

Art.25. Poderão ser oficializados os prédios construídos que possuam ou não projeto aprovado pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - que façam frente para via pública integrante do sistema de circulação municipal;
II - que sobre os mesmos estejam incidindo impostos municipais há, pelo menos, 05 anos, a contar da publicação desta Lei;
III – que possuam levantamento genérico da área no órgão técnico da Prefeitura.

Parágrafo Único. A oficialização do prédio poderá ser feita desde que observada as condições estabelecidas neste artigo e o interessado apresente levantamento completo do mesmo, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, recolhendo aos cofres municipais os emolumentos devidos.

Seção VI
Das Substituições de Projetos Aprovados

Art.26. Para modificações em projetos aprovados, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante dos mesmos será necessária à aprovação de projeto substitutivo.

§1º. No requerimento solicitado a aprovação do projeto substitutivo, deverá constar o número do processo do projeto anteriormente aprovado.
§2º. Para aprovação do projeto de que trata o *caput* deste artigo deverão constar todas as alterações de dados da peça gráfica já aprovada ou, ainda, de eventual projeto substitutivo anterior.
§3º. O projeto já licenciado poderá ser substituído, desde que o Alvará de Construção ainda encontre-se válido.

Art.27. Por ocasião das vistorias poderão ser toleradas pequenas diferenças nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento da construção, desde que não ultrapassem cinco por cento das cotas do projeto aprovado.

Seção VII
Das Demolições

Art.28. Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o necessário Alvará de Construção, depois de recolhidos os emolumentos devidos pelo tapume, no caso de divisa com logradouros públicos ou de uso público e andaimes, observadas as exigências constantes nesta Lei.

Art.29. A demolição das edificações só poderá ser feita sob responsabilidade de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

Art.30. A solicitação para expedição do alvará de licença para demolição se dará por meio de requerimento, que deverá conter o nome e assinatura do profissional responsável técnico com a ART-Anotação de Responsabilidade Técnica e do proprietário ou seu representante legal.

Art.31. O profissional responsável é obrigado a manter em lugar visível sua placa de identificação, enquanto durar a demolição.

Art.32. A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição poderá ser feita.

Art.33. Enquanto se realizar a demolição, o profissional responsável deverá zelar por todos os meios, pela segurança dos operários, do público e da vizinhança, impedir o levantamento de pó do entulho e manter limpa toda a parte do logradouro público que possa ser atingida.

Art.34. No caso de prédios cuja estabilidade seja considerada insuficiente, em decorrência de constatação pela Prefeitura, os proprietários serão notificados a consolidar ou demolir os mesmos, dentro do prazo que lhes for estabelecido.

§1º. Findo o prazo estabelecido pela administração municipal e não tendo sido cumprida a notificação, as obras de consolidação ou demolição serão executadas pela própria Prefeitura, que cobrará do interessado todas as despesas, acrescidas da taxa de administração de 20% do valor total destas despesas.

§2º. A notificação de que trata o **§1º** deste artigo não prejudicará o direito do município de tomar as providencias legais administrativas e judiciais aplicáveis a cada caso.

Art.35. Dentro do prazo ofertado quando da notificação, o interessado poderá contestar a mesma, em requerimento endereçado à Prefeitura, anexando laudo de perito devidamente habilitado.

Parágrafo Único. A Prefeitura responderá o requerimento de que trata o *caput* deste artigo dentro do prazo de 10 dias úteis.

Seção VIII
Do Visto de Conclusão (HABITE-SE)

Art.36. Nenhuma edificação poderá ser ocupada, para o fim a que se destine, sem o componente Visto de Conclusão, parcial ou final, que deverá ser requerido pelo responsável técnico ou o proprietário, o qual deverá declarar, expressamente, que a obra obedece ao projeto aprovado.

§1º. O visto de conclusão, parcial ou final, poderá ser concedido para as edificações nas quais faltem apenas os serviços de pintura em geral e cuja calçada do passeio público, nas vias dotadas de guias e sarjetas, estejam executadas de acordo com a legislação.

§2º. Além das exigências estabelecidas no **§1º** deste artigo, para obtenção do Visto de Conclusão, deverá ser executado o plantio de árvore no passeio público para edificações residenciais, prédios comerciais e outros, respeitando a legislação vigente e proporcionando a devida proteção à arborização urbana, não prejudicando o trânsito de pedestres.

§3º. Estando a edificação em conformidade com o projeto aprovado, parcial ou final, será concedido dentro de 30 dias, contados da data da apresentação do requerimento.

§4º. A edificação que depende de instalação de equipamentos de proteção e combate a incêndios, só terá o visto de conclusão, parcial ou final, expedido pela Prefeitura Municipal após a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
§5º.A prefeitura poderá solicitar ao Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de Goiás, a devida fiscalização quanto ao funcionamento ou conservação das instalações e equipamentos de proteção e combate a incêndios, nos casos que julgar necessários.

§6º. Os proprietários ou responsáveis técnicos por condôminos residenciais, comerciais, industriais e por outras edificações que necessitem de viabilidade técnica quanto à instalação de redes de abastecimento de água e rede coletora de esgoto deverão apresentar certidão de recebimento dos referidos sistemas, quando do pedido do visto de Conclusão.

Art.37. O Visto de Conclusão parcial poderá ser concedido, a pedido do interessado, desde que:

I – tratando-se de construções destinadas à moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, estando completamente concluídas as instalações sanitárias, a cozinha e a área de serviço;
II – tratando-se de construções destinadas a comércio, prestação de serviços, institucionais ou industriais, haja condições mínimas de utilização, salubridade e segurança, estando completamente concluída e funcionando as instalações sanitárias e refeitórios, quando houver;
III – não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra;
IV – tratando-se de uso misto, esteja concluída uma das partes;
V – seja apresentado, quando for necessário e exigido, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art.38. Imediatamente após a expedição do Visto de Conclusão, final ou parcial, os respectivos autos deverão ser encaminhados ao setor técnico da Prefeitura para a competente alteração cadastral e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
Seção IX
Dos Autores de Projetos e Responsáveis Técnicos

Art.39. Todos os profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, legalmente habilitados, que executem projetos ou pretendam assumir responsabilidade de obra no Município, deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes da Prefeitura de Goiatuba, recolhendo os emolumentos devidos.

Art.40. A Prefeitura comunicará ao **CREA**, acerca do nome e do registro dos profissionais que:

I – não obedecerem aos projetos previamente aprovados;
II – prosseguirem a execução da obra embargada pela Prefeitura;
III – tenham incorrido em três multas por infração, cometidas na mesma obra;

IV – assinarem projetos como executores de obras, que não sejam realmente dirigidas pelos mesmos;
V – iniciarem qualquer obra sem o necessário alvará de construção, fora dos casos previstos nesta Lei;
VI – cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

Art.41. Os profissionais, tanto autores de projeto como responsáveis técnicos, pela execução da obra deverão colocar, em lugar apropriado e com caracteres visíveis da via pública, uma placa com a indicação

dos seus nomes, títulos, registro profissional e telefone, com dimensão mínima determinada pelo **CREA.**

§1º. A placa prevista neste artigo está isenta de qualquer tributação.
§2º. A placa prevista neste artigo deverá ter como dimensões mínimas, 0,60m de largura por igual medida de altura.

Art.42. A responsabilidade dos projetos, cálculos e conclusões dos memoriais apresentados cabem, exclusivamente, aos profissionais que os subscreverem e, quando da execução das obras, aos responsáveis pelas mesmas, não assumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação do projeto e de sua regular fiscalização, qualquer responsabilidade técnica por defeitos construtivos de qualquer natureza.

Seção X
Do Alinhamento e Nivelamento

Art.43. Nenhuma construção poderá ser iniciada no alinhamento do lote, sem que o interessado obtenha termo ou declaração de alinhamento e nivelamento da Prefeitura, quando se fizer necessário.

§1º. Os muros de arrimo construídos no limite do logradouro público dependerão do termo de alinhamento e nivelamento.

§2º. No requerimento para obtenção do termo de alinhamento e nivelamento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado deverá apresentar a planta do terreno em escala conveniente, com medidas exatas do lote e a indicação da situação referente à esquina da via pública ou de outras vias de uso comuns mais próximas.

§3º. O termo ou declaração de nivelamento e alinhamento deverá permanecer na obra, juntamente com o projeto aprovado, memorial descritivo e de atividades.

Art.44. Nos cruzamentos das vias públicas, onde assim o exigir, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro normal à bissetriz do ângulo, de comprimento mínimo de 2,50m.

Parágrafo Único. Nas edificações de mais de um pavimento, o chanfro só será obrigatório no pavimento térreo, respeitando-se as saliências máximas exigidas por esta Lei.

Seção XI
Do Fechamento e do Passeio Público

Subseção I
Do Fechamento em Imóveis não Edificados

Art.45. É obrigatório, nos imóveis não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de obra de fechamento que caracterize a sua delimitação.

§1º. O fechamento de que trata este artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria com acabamento, grade e telas, devendo ter altura mínima de 1,80m em relação ao nível da via pública e ser sempre provido de portão com dimensões mínimas de 2,00m de altura.

§2º. O fechamento de que trata este artigo, poderá ser executado com obra de delimitação caracterizada por alicerce, que ultrapasse até o máximo de 0,50m de altura em relação ao passeio público, visando garantir segurança aos transeuntes e facilitar a manutenção do terreno.

Art.46. O Prefeito poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no art. 39 desta Lei, em função da evolução técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art.47. A Prefeitura Municipal poderá dispensar a execução nos alinhamentos de obra de fechamento, diante da impossibilidade ou dificuldade de execução da mesma, nos seguintes casos:

I – quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito das vias públicas;
II – quando, existir curso d´água no alinhamento ou, de qualquer forma, nele estiver interferindo.

Art.48. Considerar-se-á como inexistente a obra de fechamento, cuja construção, reforma ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas legais ou regulamentares.

Art.49. As concessionárias de serviços públicos, autarquias e outras entidades prestadoras de serviços desta natureza serão obrigadas a reparar os fechamentos por elas danificados na execução de obras ou serviços sob sua responsabilidade.

Subseção II
Do Passeio Público

Art.50. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros às vias públicas ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios em conformidade com a legislação municipal específica e a Norma de Acessibilidade (ABNT NBR 9050-2004) e suas alterações.

Parágrafo Único. É vedada a construção de canaletas sem grelhas. As grelhas devem ser adequadas, de tal maneira que não prejudiquem a acessibilidade.

Subseção III
Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art.51. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios públicos necessários ao acesso de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas, em cumprimento a norma técnica 9050 e modificações da ABNT, exceto quando da implantação de novos loteamentos, de natureza particular, tais obrigações cabem aos loteadores.

Art.52. É vedada a instalação no rebaixamento, vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano.

Parágrafo Único. O mobiliário existente que prejudique o acesso de pedestres, pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, motociclistas e ciclistas será removido pela Prefeitura por meio de seu órgão responsável.

Art.53. A fiscalização, notificação e aplicação de auto de infração são atribuições da administração municipal.

Seção XII
Do Material de Construção

Art.54. Os materiais de construção, seu emprego e técnicas de utilização deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da ABNT.

Parágrafo Único. No caso de materiais, cuja aplicação não seja disciplinada pelas normas oficiais da ABNT, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua eficácia, os quais deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

Art.55. A Prefeitura Municipal poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segurança pública.

Art.56. Para os efeitos desta Lei consideram-se materiais incombustíveis:
I – concreto simples ou armado;
II – peças metálicas;
III – tijolos, pedras e argila expandida;
IV – materiais cerâmicos;

V – outros materiais cuja não combustão seja comprovada por laboratório especializado e idôneo.

Seção XIII
Dos Tapumes e Andaimes

Art.57. A colocação de tapumes e andaimes, quando da execução de obras de construção, reforma ou demolição observará o Código de Posturas Municipal.

Parágrafo único. O proprietário deverá respeitar um espaço livre ao longo de toda a frente da obra, uma faixa livre de pelo menos 1 metro de largura, suficiente para o transitar de cadeiras de rodas e de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida e pedestres.

Seção XIV
Das Escavações

Art.58. No caso de escavações é obrigatória a construção de tapume, junto à divisa do lote com a via pública.

Art.59. Visando evitar o deslocamento de terra nas divisas dos lotes em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos, quando da realização das escavações, deverão ser adotadas as devidas medidas de segurança, inclusive apólices de seguro capazes de cobrir eventuais danos físicos aos proprietários lindeiros.

Art.60. No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger o prédio vizinho e a via pública. Por meio de obras adequadas de proteção contra o deslocamento de terra.

Seção XV
Das Fundações

Art.61. Quando a construção projetada estiver situada em local próximo de áreas com obras públicas aprovadas, a Prefeitura Municipal poderá exigir fundações especiais para o projeto de execução das escavações e das fundações, visando resguardar sua viabilidade de execução e a segurança de ambas as construções.

Parágrafo Único. As obras das fundações deverão ser executadas de acordo com os projetos específicos, elaborados por profissionais habilitados.

Seção XVI
Da Impermeabilização

Art.62. Toda a obra deverá ser devidamente isolada da umidade do solo, com impermeabilização dos subpisos e do respaldo dos alicerces.

Parágrafo Único. Quando a residência for de madeira, seu piso não deverá ter contato direto com o solo, dele se separando através de porão de, no mínimo de 0,50cm de altura.

Seção XVII
Das Paredes

Art.63. As paredes de divisa, quando construídas em alvenaria de tijolos, sejam comuns, maciços, furados ou de cimento, terão a espessura mínima de 0,25cm, sendo facultado o uso de outro material de qualidade e vedação superior, com uma espessura capaz de assegurar o mesmo isolamento térmico e acústico e a mesma impermeabilização.

Art.64. As paredes internas, assim como as externas, que não forem de divisa, quando construídas em alvenaria de tijolos, sejam comuns, maciços, furados ou de cimento, terão espessura mínima de 0,15cm, podendo ser utilizado material de vedação com uma espessura capaz de assegurar o mesmo isolamento térmico e acústico e a mesma impermeabilização.

Parágrafo Único. Será permitida a construção de parede interna, com espessura de ¼ de tijolos, desde que não esteja submetido à carga, servindo apenas para separação entre armários embutidos, estantes, nicho ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

Art.65. Os novos materiais para construção de paredes deverão obedecer às seguintes condições, quando de sua análise:

I – resistência: nas provas de resistência à compressão, impacto e fricção, com carga estática, executadas de acordo com as normas específicas, devidamente adaptadas ao sistema métrico decimal, os resultados deverão ser superiores ou iguais aos obtidos em provas idênticas, realizadas em uma parede de alvenaria de tijolos de barro cozido, com espessura de meio tijolo, assentados com argamassa de cal e areia no traço 1:3;
II – condutibilidade térmica: deverá ser menor do que cem gramas cal/hora x metro x grau centígrado;
III – perda de transmissão sonora: deverá ser maior ou igual a quarenta e cinco decibéis, tomada a média aritmética de transmissão nas frequências 125, 250, 500, 1000 e 2000 ciclos por segundo;
IV – combustibilidade: deverá ser considerado incombustível;
V – a absorção da água em peso deverá ser menor ou igual a dez por cento em vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Estes ensaios de materiais deverão ser realizados em peças acabadas e com dimensões e condições normais de uso, respeitando-se a ABNT e as Normas Técnicas Específicas.

Seção XVIII
Dos Subpisos e Coberturas

Art.66. Os subpisos ou contrapisos, assentados diretamente sobre o solo, serão constituídos de um lastro de concreto, com espessura mínima de 5 cm, devidamente impermeabilizados.

Art.67. Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

Seção XIX
Das Águas Pluviais e das Instalações Prediais Hidráulicos-Sanitárias

Art.68. O escoamento das águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio público.

§1º. Em casos específicos de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido seu lançamento nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura.

§2º. As despesas com a execução da interligação das águas às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado, sendo a mesma concedida a titulo precário, revogável a qualquer tempo pela Prefeitura, se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

§3º. As edificações com área igual ou maior do que 300m² e nos condomínios residenciais ou comerciais deverão apresentar a Prefeitura estudo e projeto de drenagem do escoamento das águas pluviais para o sistema público de drenagem.

Art.69. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhado e balcões deverão ser captadas, por meio de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais, até as sarjetas do passeio público.

Parágrafo único. Os condutores de que trata o *caput* do presente artigo, localizados nas fachadas lindeiras às vias públicas, serão embutidos até a altura de 2,50m, acima do nível do passeio público.

Art.70. É vedada a ligação de condutores de águas pluviais à rede coletora de esgotos.

Art.71. As disposições referentes às instalações prediais hidráulico-sanitárias deverão obedecer à legislação estadual pertinente.

Seção XX
Das Instalações Prediais Elétricas, Telefônicas, de Fibra Ótica e Gás

Art.72. As instalações elétricas, telefônicas e de fibra ótica das edificações deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes.

Subseção I
Da Instalação de Cercas Energizadas

Art.73. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica observarão o disposto na legislação municipal específica, devendo ter um Engenheiro Elétrico responsável.

Subseção II
Das Instalações de Gás Combustível

Art.74. As instalações permanentes de gás combustível obedecerão no que couber, à legislação de segurança contra incêndios, mediante alvará de licença do Corpo de Bombeiros.

Art.75. As edificações e construções em geral realizadas a partir da publicação desta Lei que estão obrigadas a dispor de instalação permanente de gás devem assegurar que o armazenamento do combustível se processe fora da edificação e possibilitar a utilização de gás combustível proveniente da rede pública.

Parágrafo único. As edificações existentes anteriormente a esta Lei e que venham a necessitar de reforma deverão atender ao disposto neste artigo.

Art.76. As instalações permanentes de gás combustível abrangerão o abrigo para botijões, cilindros ou medidores e as canalizações, que se estenderão, obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos onde possa haver equipamentos que utilizam gases combustíveis para qualquer fim, obedecidas as seguintes disposições:

I - nas casas e apartamentos, até os pontos de abastecimento de fogões e fornos nas cozinhas e até o local destinado à instalação de equipamentos para aquecimento de água;
II – nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios de análises, fisioterapias, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, instituições de ensino, até os pontos de alimentação dos fogões, fornos e demais equipamentos para produção de água quente e vapor;
III - nas edificações para restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, padarias, mercados e supermercados, até os pontos de abastecimento de fogão, fornos e demais aparelhos utilizados para preparação de alimentos.

§1º. As instalações, mencionadas no *caput* deste artigo serão obrigatórias também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não previstos neste artigo, desde que nas referidas edificações haja equipamentos ou aparelhos para aquecimento ou queima de gás combustível.

§2º. Quando do uso de gás combustível para fins industriais, não se aplicará as disposições gerais contidas nesta Subseção, devendo cada instalação observar as Normas Técnicas Especificas para o sistema e equipamentos adotados.

Art.77. O projeto e a construção das instalações permanentes de gás deverão atender às normas técnicas emanadas pela empresa concessionária do serviço público de gás canalizado.

Art.78. Para efeito de expedição de licença para início das obras, os projetos de novas edificações existentes deverão conter indicação expressa do atendimento do disposto nesta Lei em relação às instalações de gás combustível.

Art.79. A concessão do Visto de Conclusão relativo às edificações abrangidas pelas exigências desta Subseção, somente será efetuada mediante a apresentação prévia de atestado emitido por profissional habilitado no CREA, declarando, sob sua responsabilidade, que as instalações de gás atendem integralmente ao disposto nesta Lei.

Art.80. Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros nas edificações que disponham de instalação interna de gás combustível, servida por rede de distribuição de gás canalizado, situada em vias públicas.

Parágrafo único. As novas edificações ficam desobrigadas do atendimento desta Lei nos casos em que a localidade não esteja servida pela rede de gás canalizado.

Art.81. O cumprimento das disposições sobre gás combustível será verificado pela autoridade municipal competente ou por meio de fiscalização executada por empresa autorizada pela administração Municipal.

Seção XXI
Da Insolação, Ventilação e Iluminação das Edificações

Art.82. As disposições referentes à insolação, ventilação e iluminação deverão obedecer à legislação estadual pertinente.

Parágrafo único. Para efeito de insolação e iluminação não serão considerados como saliências os beirais de até 0,50m de largura.

Seção XXII
Das Dimensões e Áreas Úteis Mínimas dos Compartimentos

Art.83. Ressalvadas as disposições constantes da legislação estadual vigente, as dimensões lineares dos compartimentos não poderão ser inferiores:

I – salas: 2,50m;
II – dormitórios: 2,00m;
III – copas e cozinhas: 2,00m;
IV- garagens: 2,20m;
V - banheiros e vestiários: 1,00m;
VI – escritório residencial: 2,00m;
VII – escritório comercial: 2,50m;
VIII – o que dispõe a norma da ABNT 9050 e alterações.

Art.84. Ressalvadas as disposições constantes da legislação Estadual vigente, as áreas úteis mínimas dos compartimentos não poderão ser inferiores às dimensões:
I – salas: 8,00m2;
II – dormitórios:
a) 12,00m², quando a edificação tiver apenas 01 dormitório;
b) 10,00m², quando a edificação possuir 02 dormitórios;
c) 10,00m², 8m² e 6,00m², quando a edificação possuir 03 ou dormitórios;
III – copas e cozinhas residenciais: 4,00m²;
IV -garagens: 9,90m²;
V -banheiros e vestiários: deverão observar legislação estadual vigente;
VI – escritório residencial: 6,00m²;
VII – escritório comercial: 10,00m²;
VIII – o que dispõe a Norma da ABNT 9050 e suas alterações.

Art.85. No cálculo da área útil mínima do dormitório poderá ser computada a área do armário embutido nele existente, desde que seja inferior a 25% do dormitório e a sua profundidade não ultrapasse 0,60cm.

Parágrafo único. Os armários embutidos com profundidade maior do que 70 cm, projetados nos dormitórios, não terão sua dimensão computada no cálculo da área útil mínima deste compartimento, independente da área total do dormitório.

Seção XXIII
Das Disposições Gerais

Art.86. Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição e coleta de esgotos deverão ser submetidos à aprovação pela SANEAGO.

§1º. Os poços e fossas, bem como a disposição e coleta de efluentes no solo, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a legislação estadual pertinente.

§2º. Os poços de suprimento de água e as fossas, considerados inservíveis, que não satisfaçam às exigências desta Lei, deverão ser aterrados.

§3º. Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Art.87. Nas edificações que tiverem mais de três andares acima do térreo, haverá pelo menos um elevador, não dispensando a existência de escada, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT 9050 e modificações.

§1º. Deverá existir acesso entre o hall do elevador e o hall da escada.

§2º. Em todos os estabelecimentos coletivos, Comerciais ou Residenciais obriga-se a Implantação de 10% (dez por cento) do total de vagas existentes, destinadas a veículos devidamente identificados com o Símbolo Universal de Acessibilidade, de acordo com a Norma Técnica 9050 da ABNT, sendo que tais vagas deverão ser disponibilizadas próximas às entradas principais.

Art.88. A composição arquitetônica das fachadas não está sujeita a qualquer restrição por parte da Prefeitura, exceto para os locais em que forem estabelecidas normas que visem à solução estética ou funcional do conjunto.

Art.89. Para o uso de marquises sobre o passeio público deverão ser obedecidas às seguintes condições:

I – Largura igual ou inferior à metade da largura da calçada com, no máximo 1,20m;
II – altura entre 2,50m e 4,00m
III – marquises construídas de material resistente e impermeável, não passível de fragmentação, devendo seus eventuais apoios de parede estar, no mínimo, a 2,20m acima do ponto mais elevado do passeio público;
IV - o escoamento das águas pluviais das marquises deverá ser feito por condutores embutidos na fachada, que as despejarão na sarjeta, passando sob o passeio público.

Art.90. Não serão permitidas saliências de quaisquer espécies sobre o alinhamento da via pública até a altura das marquises.

§1º. Acima da altura das marquises, em projeção sobre o alinhamento, não será permitida a construção em balanço, de recintos fechados ou quaisquer outras saliências, exceto a construção de balcões.

§2º. Os balcões não poderão ultrapassar 1,00m do plano vertical das fachadas, com peitoris de altura máxima de 1,00m, sem divisões ou fechamentos acima dos peitoris de quaisquer espécies e obedecendo ao recuo mínimo de 1,50m, em relação às laterais das edificações.

Art.91. Os toldos a serem instalados no alinhamento dos edifícios deverão observar as seguintes condições:

I – o balanço máximo não poderá ultrapassar o plano vertical situado a 2/3 da largura da calçada, além do alinhamento;
II – distendidos, no máximo, a 2,20m do nível da calçada;
III – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura das vias públicas;

IV – poderão ter letreiros ou inscrições.

Art.92. As chaminés deverão ser construídas com altura mínima de 1,50m, além da altura do telhado mais alto localizado num raio de 100,00m, de modo a não causar incômodos à vizinhança.

CAPITULO II
NORMAS ESPECÍFICAS PARA EDIFICAÇÕES
Seção I
Das Construções de Madeiras ou Similares

Art.93. É permitida a construção de edificações de madeira ou outros materiais similares, para fins residenciais, desde que obedeçam as seguintes condições:

I – as paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico e acústico;
II – o material empregado deverá ter tratamento que o torne impermeável;
III – as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50m, acima do solo circundante;
IV – quando a madeira for devidamente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inicio anterior, poderá ser reduzida para 0,15m.

Parágrafo único. Será permitida a construção de habitações de madeira agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão tenha isolamento térmico e acústico, e tenha também, isolamento em madeira incombustível até 1,00m acima do ponto mais elevado do telhado.
Seção II
Dos Estacionamentos

Art. 94. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos são classificados conforme se segue:

I – privativo: de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial;
II - coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
III – comercial: utilizado para guarda de veículos com fins lucrativos, podendo estar ou não integrado a uma edificação.

Art.95. Para fins do disposto na presente seção, consideram-se as seguintes disposições:

I – acesso de veículos: o espaço compreendido entre a guia da via pública e o alinhamento;

II - circulação interna de veículos: a faixa interna ao terreno, em nível ou em rampa, que começa no alinhamento e vai até o espaço de manobra fronteiriço às vagas, inclusive nos trechos onde não exista acesso a vaga;
III – espaço de manobra de veículos: a área fronteiriça às vagas;
IV – vaga: espaço delimitado destinado à parada de veículo.

Art.96. Deverão ser garantidos aos pedestres circulação e acesso à edificação independentes daqueles destinados aos veículos, exceto na habitação unifamiliar.

Art.97. Os estacionamentos coletivos e comerciais deverão dispor de área de acomodação localizada no interior do imóvel de, no mínimo, 5,00m entre o alinhamento e a rampa interna de veículos.

Art.98. O espaço mínimo necessário para estacionar veículos, excetuadas as áreas de circulação e acessos, obedecerá às dimensões e áreas abaixo estabelecidas, de acordo com o tipo de veículo e posição de estacionamento:

I -Veículos de passeio ou utilitários:
a) em ângulos de: 30°, 45°, 60°e 90°;
1 – veículos grandes: área mínima de 12, m², largura mínima de 2,40m e profundidade mínima de 5,00m;
2 – veículos médios e pequenos: área mínima de 9,90m², largura mínima de 2,20m e profundidade mínima de 4,50m;
b) em paralelo:
1. Veículos grandes: área mínima de 14,40m², largura mínima de 2,40m e profundidade mínima de 6,00m;

2. Veículos médios e pequenos: área mínima de 12,10 m², largura mínima de 2,20m e profundidade mínima de 5,50m;
II – veículos leves de carga ou micro-ônibus:
a) em ângulos de 30°, 45°, 60°e 90°: área mínima de 24,80m², largura de 3,10m e profundidade mínima de 8,00m;
b) em paralelo: área mínima de 27,90m², largura mínima de 3,10m e profundidade mínima de 9,00m;
III – veículos médios de carga:
a) em ângulos de 30°, 45°, 60° e 90°: área mínima de 35,00m², largura mínima de 3,50m e profundidade mínima de 10,00m;
b) em paralelo: área mínima de 38,50m², largura mínima de 3,50m e profundidade mínima de 11,00m;
IV –ônibus:
a) em ângulos de 30°, 45°, 60° e 90°: área mínima de 38,40m², largura mínima de 3,20m e profundidade mínima de 12,00m;
b) em paralelo: área mínima de 41,60m², largura mínima de 3,20m e profundidade mínima de 13,00 m.

Art.99. O inicio de ocupação do lote não se aplica aos subsolos utilizados exclusivamente para estacionamento de veículos, podendo ocupar todo o lote, desde que observadas às disposições quanto à permeabilidade do solo.

§1º. A área construída para estacionamento de veículos não entra no cálculo para efeito de verificação do número de vagas necessárias.

§2º. Fica dispensada a reserva de espaços para estacionamento, nas residências unifamiliares situadas em pavimento acima de prédio comercial ou de serviços.

Art.100. É exigida a reserva de espaços, cobertos ou não, para estacionamento de veículos de passeio, utilitários, de carga, micro-ônibus e ônibus nos lotes ocupados por edificações destinados aos diversos usos, obedecidos os seguintes espaços mínimos:

I – uso residencial unifamiliar:
a) 01 espaço para veiculo médio ou pequeno para cada unidade de habitação até 200,00m² de área construída;
b) 02 espaços para veículos médios ou pequenos para unidades de habitação entre 200,01m² e 500,00m² de área construída;
c) 03 espaços para veículos médios ou pequenos para unidades habitacionais que ultrapassem 500,00m² de área construída;
II – uso residencial plurifamiliar:
a) 01 espaço para veículo médio ou pequeno para cada unidade de habitação até 150,00m² de área útil construída;
b) 02 espaços para veículos médios ou pequenos para cada unidade de habitação entre 150,01m² e 250,00m² de área útil construída;
c) 03 espaços para veículos para cada unidade de habitação que ultrapasse 250,01m² de área útil construída, sendo que do total de espaços necessários, 40% devem possuir dimensões para veículos grandes e 60% para veículos médios ou pequenos;
III – *shopping-centers*: 01 espaço para veículo médio ou pequeno para 25,00m² de área construída;
IV – supermercados, bancos, lojas, conjunto de lojas: 01 espaço para veículo médio ou pequeno para cada 100,00m² de área construída;
V – serviços em geral: 01 espaço para veículo médio ou pequeno para cada 100,00m² de área construída, observando-se o mínimo de 01 espaço por unidade:
VI - uso industrial: 01 espaço para um veículo de passeio ou utilitário para cada 100,00m² da área construída e com a reserva de espaços para estacionamento ou guarda de veículos de cargas leves ou médias, micro-ônibus ou ônibus;
VII – outros usos: os critérios serão fixados por decreto.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo é facultado, para os usos mencionados nos incisos III ao VII, a locação, num raio de até 200,00m, de imóvel ou de vagas em estacionamento já existente, devendo a comprovação ser feita através do respectivo contrato locatício em firmas reconhecidas.

Art.101. Nos edifícios de habitação coletiva ou de serviços deverá ser indicado o esquema de circulação de veículos na garagem e demonstrada a possibilidade de acesso, saída e estacionamento nas vagas.

§1º. As rampas de acesso à garagem terão declividade máxima de 20%, devendo ser indicadas, em corte, as cotas de nível da calçada, na entrada da garagem e dos pisos do subsolo.

§ 2º. Os elementos estruturais, indicados na planta da garagem, não poderão ter suas posições e dimensões alteradas em relação ao projeto aprovado e, caso ocorram quaisquer alterações, deverá ser feita nova análise da área de estacionamento, verificando-se a obediência às disposições deste artigo.

§3º. Para atendimento das legislações vigentes, deverão ser reservadas 10% das vagas para Deficiente e 10%para Idoso.

Seção III
Da aprovação Simplificada de Projetos de Residências Unifamiliares

Art.102. As disposições referentes às habitações unifamiliares deverão obedecer às disposições da legislação estadual vigente.
§1º. As rampas de acesso à garagem terão sua declividade estabelecida pela norma técnica 9050 e suas modificações da **ABNT.**

§2º. A Prefeitura poderá em consonância com atos específicos do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), fornecer projetos e responsabilidade pela execução de moradias econômicas, assim definidas pelos referidos atos.

Art.103. Fica autorizada a aprovação de projetos de residências unifamiliares e emissão do respectivo Alvará de Construção, com apresentação apenas de planta da obra, contendo o seu perímetro, em substituição do projeto completo, por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As disposições legais de que trata o *caput* deste artigo, configuram procedimento alternativo em substituição aos projetos completos e execução de Moradias Econômicas, gratuitamente, assim definidas pelos referidos atos "com metragens gerais de menos de setenta metros quadrados de área construída, oferecendo-se à população pleiteante vários modelos, dentre os quais, denominado CASA ACESSIVEL, conforme a norma 9050 e modificações da ABNT'.

Art.104. Para a obtenção do Alvará de Construção, nos termos do disposto nesta Lei, o interessado deverá licenciar seu projeto na Prefeitura Municipal, através de requerimento constando:

I – nome, endereço e telefone do proprietário;
II – nome, endereço, telefone e CREA do profissional responsável pela obra;
III - opção expressa pelo procedimento alternativo previsto nesta Lei;
IV – indicação do tipo de aprovação: se construção nova, reforma com ou sem ampliação de área construída ou substituição de projeto, indicando, neste caso, o número do processo original;
V – assinatura do proprietário e do responsável técnico habilitado.

§1º. O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - uma cópia da certidão de matrícula atualizada ou da escritura ou contrato do imóvel, expedida ao menos nos últimos 6 (seis) meses;
II – Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente recolhida;
III – mínimo de três vias do projeto e três vias do memorial descritivo, assinadas pelo proprietário e responsável técnico habilitado;
IV – certidão de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que conste a identificação do Imóvel;
V – cópia do CPF e comprovante de endereço;
VI – termo de responsabilidade.

§2º. Nas vias do projeto deverão ser observados o tamanho do papel, a margem e o quadro legenda, de acordo com as normas da ABNT e da legislação municipal vigente.

Art.105. Da planta ou projeto deverá constar:

I – peça gráfica que demonstre a implantação, planta de cobertura e movimento de terra;
II – áreas do terreno, da construção, da demolição e da ampliação, nos casos de reforma e substituição de projeto.

§1º. Quando a Prefeitura Municipal julgar necessário, solicitará do requerente um levantamento planialtimétrico para verificação da topografia, dimensões, áreas e localização do imóvel.

§2º. Ficará a critério do responsável técnico, a apresentação da planta baixa da construção com a exposição das divisões internas da mesma.

Art.106. As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões, áreas e destinações e as questões relativas à devassa da privacidade da vizinhança, as condições gerais de segurança, habitabilidade e insalubridade, inclusive aeração, insolação e outras, quando não especificadas, serão de total e exclusiva responsabilidade dos profissionais técnicos responsáveis pela obra e do proprietário.

§1º. A Prefeitura Municipal poderá comunicar ao CREA, a atuação irregular do responsável técnico que incorra em negligência, imprudência, imperícia e má-fé na administração e execução da obra.
§2º. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatório, em caso de impedimento do técnico atuante, que o novo profissional seja responsável pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

§3º. A Prefeitura Municipal se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais, decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração em projeto.

Art.107. Somente serão aceitas divergências de até 5% sempre a menor entre as dimensões e a área superficial constantes da matrícula do imóvel e das apuradas no local com o levantamento.

Parágrafo único. Nesta ocorrência, os índices urbanísticos serão observados em relação ao levantamento planialtimétrico.

Art.108. O Alvará de Construção para residências unifamiliares perderá sua validade e eficácia, se não iniciada a obra em até 12 meses, a contar da data de expedição da referida licença.

§1º. Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o projeto será novamente analisado, em conformidade com a legislação vigente à época do protocolo do novo requerimento, desde que o interessado recolha as taxas devidas, quando, então, será expedido novo Alvará de Construção.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, caracteriza-se o início da obra pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

§3º. Uma vez concluída a cobertura, o Alvará de Construção não mais perderá sua validade.

Art.109. O prazo do Alvará de Construção para residências unifamiliares ficará suspenso, mediante comprovação de um dos seguintes impedimentos para continuidade da obra:

I – existência de pendência judicial, envolvendo o imóvel ou sua propriedade;
II – calamidade pública;
III – decretação de utilidade pública ou interesse social;
IV – pendência de processo de tombamento.

Art.110. O Alvará de Construção para residências unifamiliares poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I – revogado, atendendo o relevante interesse público;
II - cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
III – anulado, em caso da comprovação da ilegalidade em sua expedição.

Art.111. O projeto já licenciado poderá ser substituído, desde que o Alvará de Construção ainda encontre-se válido.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto de que trata o *caput* deste artigo deverão constar todas as alterações de dados da peça gráfica já aprovada ou, ainda, de eventual projeto substitutivo anterior.
Art.112. A residência unifamiliar existente poderá ser reformada, seja ela irregular ou não, no todo ou em parte, de acordo com o disposto na presente Lei.

§1º. Fica vedada a ampliação das construções regularizadas por força de Lei, cujas irregularidades constatadas atingiram ou ultrapassaram os índices urbanísticos, sejam eles de recuos ou de coeficientes de aproveitamento básico e máximo ou de ocupação.

§2º. Quando da ampliação de obras regularizadas nos recuos, seja no todo ou em parte, fica dispensada a observação dos recuos até o último pavimento, acompanhando, assim, o alinhamento do pavimento térreo.

Art.113. Os projetos de residências unifamiliares já licenciados poderão ser substituídos, com o objetivo de obter os benefícios previstos nesta seção.

Art.114. O proprietário ou responsável técnico da obra deverá comunicar à Prefeitura Municipal, acerca de sua conclusão.

§1º. A obra estará concluída apenas quando estiver de acordo com o projeto aprovado, uma vez executada a calçada do passeio público, nos logradouros dotados de guias e sarjetas e, faltando, apenas, os serviços de pintura em geral.

§2º. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não impliquem em divergências superiores a 5% entre as dimensões lineares ou áreas construídas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.

Art.115. Uma vez concluída a obra e estando ela em conformidade com o projeto aprovado, o Visto de Conclusão será expedido mediante:

I – requerimento do proprietário e responsável técnico, com a declaração expressa de que a obra se encontra concluída;

II – a constatação da conclusão da obra, pela fiscalização da Prefeitura Municipal.

Seção IV
Habitações Plurifamiliares

Art.116. As disposições referentes às habitações plurifamiliares deverão obedecer às disposições da legislação estadual vigente.

Seção V
Dos Conjuntos Habitacionais

Art.117. Os conjuntos habitacionais deverão obedecer às disposições desta Lei, da legislação sanitária Estadual vigente, norma técnica 9050 e modificações da ABNT, das Leis de uso e ocupação do solo e de parcelamento do solo urbano, no que se refere à exigência de destinação de áreas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art.118. Os conjuntos habitacionais de interesse social deverão obedecer à legislação Estadual e Federal vigentes, ficando a Prefeitura autorizada a aprovar projetos especiais para a construção de conjuntos Urbanos e Comunitários, reservando-se 10% (dez por cento) na Construção das Unidades, de Casas ou Apartamentos totalmente acessíveis, no caso destes que fiquem no andar térreo em pedras de 1º ao 4º andares, ou outras alternativas habitacionais, desde que atendam o interesse social do Município e sejam organizados e executados sob a responsabilidade de agentes promotores públicos ou privados, inclusive:

I – Estados e autarquias Estaduais;
II – companhias de habitação estaduais, regionais e municipais;
III – cooperativas habitacionais;
IV – empresas particulares do ramo da construção civil e incorporadoras de empreendimentos habitacionais, imobiliários e de desenvolvimento urbano;
V – empresas de industrialização de módulos pré-fabricados;
VI – outras empresas particulares;
VII - entidades associativas de classe e comunitárias.

Art.119. No caso dos conjuntos habitacionais de interesse social fica dispensado o recolhimento de emolumentos e taxas devidos pela aprovação dos projetos e concessão dos Vistos de Conclusão, cujos processos terão andamento preferencial.

Art.120. O disposto nesta Seção não se aplica aos projetos de conjuntos habitacionais já existentes no Município de Goiatuba.

Seção - VI
Habitações Coletivas

Art.121. As habitações coletivas deverão obedecer às disposições da legislação Estadual vigente.

Seção VII
Comercio, Prestação de Serviços, Indústria e Construções para Fins Específicos.

Art.122. As disposições referentes a edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais deverão obedecer às disposições da legislação estadual vigente e das Normas Técnicas da ABNT, notadamente a de n° 9050 e modificações.

Seção VIII
Garagens Coletivas

Art.123. Observada a legislação estadual relativa a projetos de proteção e combate a incêndios, as garagens coletivas obedecerão às seguintes prescrições:

I - a estrutura, as paredes, os pisos, os forros, as estacas e as rampas deverão ser executados com material incombustível;
II - os pisos deverão ser revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
III – deverão possuir dispositivos que assegurem ventilação permanente;
IV – não poderão ter ligação direta com dormitório;
V – deverão ter acesso com largura mínima de 3,00m;
VI – deverão ter dois acessos independentes, quando a área construída for igual ou superior a 500,00m2;
VII – deverão ter rampas de acesso com declividade máxima de 20%;
VIII – deverão ter compartimentos sanitários com bacia, mictório e lavatório, destinados aos usuários, independentes para ambos os sexos, na proporção de 01 para cada 500,00m2 de área construída, quando não constituírem parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório;
IX – deverão ter compartimentos sanitários com bacia, lavatórios vestiário destinados aos empregados, na proporção de 01 para cada 500,00m2;
X – deverão ter cobertura de material incombustível e impermeável;
XI – deverão ter barrados impermeáveis lisos e resistentes a frequentes lavagens, até a altura de 2,00m nas paredes.

Seção IX
Normas Técnicas para Construção, Implantação e Ampliação de Cemitérios.

Art.124. Os cemitérios públicos, particulares e de animais, horizontais ou verticais, terão seus requisitos mínimos de construção, implantação e ampliação estabelecidas nesta Lei, observada as demais exigências da legislação Estadual e Federal, devendo ter rampas de acesso com declividade definida na norma técnica 9050 da ABNT e modificações.

§1º. É vedado o sepultamento em áreas de preservação permanente.

§2º.A implantação de cemitérios em que possuam rochas predominantemente calcárias ou fraturadas dependerá de licenciamento de projeto de construção de sepulturas vedadas.

§3º. Qualquer acesso aos Cemitérios Públicos e Particulares terão rampas de acesso, para Pessoas com Deficiências ou Mobilidade Reduzida, conforme Norma Técnica 9050 e Modificações da ABNT.

Art.125. A área do cemitério deve ser contornada, em todo o seu perímetro, por vias com largura mínima de 10,00m, sendo 7,00m de leito carroçável e 3,00m de calçada, contados a partir do alinhamento existente.

Art.126. Quando da construção, implantação e alteração de cemitérios, os respectivos projetos deverão ser acompanhados dos pareceres técnicos dos órgãos competentes Estaduais e posteriormente pelo Municipal.

Art.127. Os cemitérios somente poderão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente de águas que possam alimentar poços ou qualquer fonte de abastecimento d´água.

Art.128. Nas áreas destinadas aos sepultamentos, as declividades devem ser de, no mínimo, 5% e, no máximo, 15%, não sendo permitido o plantio de árvores.

Art.129. No entorno da área de exumação não deve haver construção de residências e de captação de água, num raio de 40,00m.

Art.130. Do projeto de implantação de cemitério deverá constar, obrigatoriamente:

I – uma área de, no mínimo, 30% do total do projeto destinadas à arborização e jardinagem;
II – uma área correspondente a 5% da área total, reservada a indigentes, com sepultamento gratuito. Pessoas carentes poderão ter seu sepultamento gratuito, após triagem feita pelo Departamento competente da Municipalidade;
III - estacionamento em uma área interna, na proporção mínima de 01 vaga para cada 100 jazigos.

§1º. Como alternativa à exigência contida no inciso I, deste artigo, poderá ser implantada faixa de, no mínimo, 25,00 m, contados das divisas do cemitério, na qual poderão:

I – ser disponibilizadas vagas para estacionamento, na proporção de 01 vaga para árvore;
II – ser implantada via de circulação interna, ocupando, no máximo, 5,00 m da largura da faixa descrita neste parágrafo, devendo estar localizada no limite da área de sepultamento.

§2º. Os Cemitérios Parques ficam dispensados dos 30% de áreas arborizadas e ajardinadas, devendo manter apenas a faixa de 25,00m, prevista no §1º deste artigo.

Art.131. As carneiras deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I – largura mínima de 0,80m;
II – altura mínima de 0,60m;
III – comprimento mínimo de 2,20m.

Art. 132. As carneiras poderão ser sobrepostas ou justapostas, de modo a formar um jazigo, ou conjunto de jazigos, obedecendo as seguintes características:
I – nos casos de caixas de sepulturas sobrepostas, estas deverão ser de concreto armado ou tijolos revestidos de material impermeável;
II – a sobreposição poderá ser de, no máximo, 04 carneiras;
III – a justaposição poderá ser de, no máximo, 50 jazigos;
IV – a cada 50 jazigos justapostos deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 2,00m.

§1º. O fundo das valas, quando não inteiramente vedadas para a construção de jazigos justapostos, deverá ser compactado até atingir permeabilidade de 10 cm.

§2º. O fundo das covas, quando desprovida de jazigos vedados, deve receber o mesmo tratamento descrito no §1º deste artigo.

§3º. O nível do fundo de covas, valas ou jazigos deve situar-se, no mínimo, a 1,50m acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

§4º. No fundo do jazigo ou cova, antes do sepultamento, deve ser feita a disposição de material oxidante, cal ou calcário.

Art.133. Os cemitérios devem ser dotados de poços piezométricos, construídos de acordo com Normas Técnicas Vigentes, para possibilitar a determinação do nível do lençol freático, a coleta e análise trimestral de amostras de água.

§1º. Deverá ser apresentado um plano de monitoramento da qualidade das águas do lençol freático, onde estejam contemplados, no mínimo, as seguintes medições:

I – demanda bioquímica de oxigênio (DBO);
II – potencial hidrogeniônico (PH);
III – coliformes totais;
IV – contagem bacteriológica;
V - nível do lençol freático.

§2º. As primeiras medições deverão ser realizadas antes do início das atividades dos cemitérios.

Art.134. O projeto de drenagem deve ser executado de modo a evitar infiltração de água nos jazigos e covas ou qualquer erosão no terreno.

Art.135. Os fornos crematórios de incineradores deverão atender às normas técnicas vigentes e seus projetos devem estar licenciados nos órgãos de controle ambiental Estadual e Federal.

Parágrafo único. Os incineradores deverão ser construídos contíguos às salas de exumação, tendo comunicação direta com as mesmas.

Art.136. Deverá ser apresentado um plano para destinação final de resíduos de exumações e das cinzas provenientes dos incineradores.

Art.137. A administração Municipal aprovará os projetos para a construção, a ampliação e a modificação de cemitérios, se preencherem todos os requisitos presentes nesta Lei.

Seção X
Da Numeração

Art.138. Os prédios existentes e os que vierem a ser construídos serão numerados em ordem crescente.
§1º. Nos prédios a serem numerados oficialmente, serão distribuídos números que correspondam à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da entrada do imóvel sobre o alinhamento, sendo que os imóveis situados à direita do logradouro, no sentido crescente de numeração, terão números pares e os situados à esquerda terão números ímpares.

§2º. Os terrenos não edificados terão a sua numeração referida ao centro do mesmo.

§3º. Os terrenos com mais de um prédio, com ocupação independente, receberão números distintos, com referência à numeração da entrada pela via pública.

§4º. As entradas de Bairros terão numeração pela via pública. Entende-se por bairro, um conjunto de imóveis, ao longo de um corredor de passagem, com uma única frente voltada para a via pública.

Seção XI
Dos Recuos das Edificações

Art.139. As edificações devem atender aos recuos contidos nesta Lei e, se for o caso, na legislação Estadual e Federal.

Subseção I
Edificação de até 02 pavimentos ou no máximo 9,00m de altura

Art.140. Toda edificação de até 02 pavimentos ou no máximo 9,00m de altura, contados da diferença de nível entre o ponto mais elevado da cobertura e o piso do pavimento térreo, deverá obedecer ao recuo frontal mínimo de 4,00m.
§1º. No caso de lotes de esquina, os recuos da construção serão de 4,00m para frente principal do logradouro e de 2,00 m para frente secundária, sempre medido segundo a perpendicular aos alinhamentos das vias públicas.

§2º. Nos lotes com frente para duas ou mais vias públicas, exceto os de esquina, deverão ser obedecidas o recuo frontal mínimo de 4,00 m, em relação às vias.

§3º. Nas faces dos quarteirões que possuam ao menos 50% do total das construções existentes no alinhamento, será dispensada a observância do recuo frontal para as novas edificações, observando-se alinhamento para dentro do lote, de acordo com a norma técnica 9050 e modificações.

§4º. Os recuos laterais e de fundo deverão obedecer à Legislação Estadual pertinente.

§5º. O corredor de passagem, sem abertura, deverá ter largura mínima de 0,90 m.

Subseção II
Edificações com mais de 02 pavimentos ou acima de 9,00m de altura.

Art.141. Todo prédio com mais de 02 pavimentos ou acima de 9,00m de altura, contados da diferença de nível entre o ponto mais elevado da cobertura e o piso do pavimento térreo deverá obedecer ao recuo frontal mínimo de 4,00m.

§1º. No caso de lotes de esquina, os recuos da construção serão de 4,00 m para frente principal do logradouro e de 2,00m para frente secundária, sempre medido segundo a perpendicular aos alinhamentos das vias públicas.

§2º. Nos lotes com frente para duas ou mais vias públicas, exceto os de esquina, deverão ser obedecidas o recuo mínimo de 4,00 m em relação às vias.

§3º. Os recuos laterais e de fundo deverão obedecer à Legislação Municipal e Estadual pertinente.

Art.142. A aprovação de projetos e o licenciamento de obras e edificações sobre áreas para as quais hajam diretrizes viárias estabelecidas e os empreendimentos geradores de tráfego e outros serão precedidos de análise técnica para sua implantação.

Subseção III
Das Guaritas

Art.143. Os recuos frontais e laterais ficam dispensados no caso de construção de guaritas, desde que as mesmas possuam um único pavimento e tenham área útil edificada de até 6,00m² e não possuam balanços com saliências sobre a calçada ou passeio público.

Subseção IV
Dos subsolos

Art.144. Os subsolos deverão observar os recuos especiais previstos em decreto.

§1º. Os subsolos serão dispensados dos recuos frontais, laterais e de fundos, desde que destinados à garagem de veículos, depósitos de material em condomínios residenciais e suas coberturas sejam horizontais e contínuas e não possua altura superior a 1,20 m, medida no ponto de maior nível de referência da calçada ou qualquer outra via pública.
§2º. No caso de lotes com frente para 02 vias, exceto os de esquina, o ponto de maior nível de referência, a que se refere este artigo, deverá ser considerado independentemente para cada uma das testadas.

§3º. Para quaisquer outras destinações de uso do subsolo deverão ser obedecidos os recuos mínimos estabelecidos nesta Lei.

§4º. No caso de lotes de esquina, havendo recuo de chanfro ou curva de concordância do alinhamento, o referido recuo deverá observar o pé direito total do subsolo.

Subseção V
Dos Edifícios

Art.145. Os edifícios terão altura máxima de 4 pavimentos, podendo na Zona Central e nos Corredores Misto Residencial/Comercial/industrial Leve e Misto residencial/Comercial, ter altura superior, de acordo com a legislação Pertinente.

Parágrafo único. Não será contado como pavimento o subsolo e o térreo em pilotis utilizado como estacionamento.

Subseção VI
Da ocupação dos lotes

Art.146. O Índice de ocupação será de 70% dos lotes pela construção.
§1º. Será permitido na Zona Central o índice de ocupação de 80% dos lotes pela construção, exceto nos casos em que no quarteirão possua ao menos 50% dos lotes com índice de ocupação superior ao permitido, às novas edificações e/ou ampliações ficam dispensadas da observância do índice.

§2º. O índice de Permeabilidade será de 10%.

CAPITULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Dos Procedimentos para Lavratura dos Autos de Infração e Embargo.

Art.147. As obras, que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta Lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as notificações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Art.148. São requisitos para a lavratura do Auto de Embargo:

I-nome e domicilio do infrator;
II – localização da obra embargada;
III – enquadramento no dispositivo legal infringido;
IV – data do embargo;
V – assinatura do infrator, se o quiser fazer;
VI – assinatura do servidor público municipal responsável pela autuação.

§1º. Uma vez lavrado o Auto de Embargo, a Prefeitura intimará o infrator a recolher a multa na qual houver incorrido, fixando o prazo de 30 dias para a regularização da obra.
§2º. O prazo previsto no §1º deste artigo poderá ser prorrogado, após o interessado apresentar justificativa técnica e obter parecer favorável da administração municipal que estipulará novo prazo.

§3º. Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

§4º. Se não for imediatamente acatado o Auto de Embargo, a Prefeitura tomará as providências legais administrativas e judiciais cabíveis.

Art.149. Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para o levantamento do embargo, que será concedido imediatamente, por meio de notificação, liberando sua continuidade, desde que o projeto esteja devidamente aprovado e as prescrições desta Lei cumpridas pelo infrator.

Parágrafo único. O levantamento do embargo não exime o infrator do recolhimento dos valores referentes às multas impostas.

Art.150. A multa será lavrada em Auto de Infração e Imposição de Multa, intimando-se o infrator a comparecer à Prefeitura, dentro do prazo de 5 dias úteis, para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo único. Se o interessado não apresentar defesa ou esta for julgada improcedente, a multa devida deverá ser recolhida dentro do prazo de 8 dias úteis, a contar do novo aviso, sendo que, após, decorrido este prazo sem o pagamento da multa respectiva, a Prefeitura tomará as providências para inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art.151. São requisitos para a lavratura do Auto de Infração e Imposição de multa:

I – nome, domicilio e qualificação do imóvel, identificado através da Divisão de Engenharia do Município.
II – localização da obra ou edificação;
III – enquadramento no dispositivo legal infringido;
IV–valor da multa aplicada em algarismos arábicos e por extenso;
V – data de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;
VI – assinatura do servidor público Municipal responsável pela autuação.

Parágrafo único. O Auto de infração e Imposição de Multa deverá ser entregue pessoalmente ao responsável ou seu representante legal, sendo que na impossibilidade de sua realização, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (**AR**), no endereço constante do cadastro municipal, sendo em seguida publicada no órgão oficial de imprensa do Município.

Seção II
Das infrações e Penalidades

Art.152. As infrações às disposições desta Lei ensejarão a aplicação das multas abaixo discriminadas, cujos valores serão expressos em moeda corrente nacional e corrigidos anualmente pelo INPC do IBGE:

I – por executar obra ou demolição sem o competente Alvará de Construção, multa de **1(uma) UFM** por m² ao proprietário;

II – por construir em desacordo com o projeto aprovado, multa de **20 (vinte) UFM** ao proprietário e ao profissional responsável no mesmo valor;
III – por depositar material em logradouro público, além do tapume ou por depositar material no logradouro público no caso de insistência deste, multa de **20 (vinte) UFM** ao proprietário;

IV – por utilizar o logradouro público para o preparo de materiais, multa de **40 (quarenta) UFM** ao proprietário;

V – por falseamento de cotas, medidas, indicações nos projetos apresentados ou em desacordo com o local, multa **60 (sessenta) UFM** ao proprietário;

VI – por falta de comunicação sobre a execução de obra que não dependa de licenças ou de projeto, mas que dependa de comunicação, multa de **1 (uma) UFM** por m², ao proprietário;

VII – por falta de projeto aprovado no local da obra, multa de **20 (vinte) UFM** ao proprietário, quando não cumprido o prazo legal especificado pela fiscalização;

VIII – por desobediência ao horário que tiver sido marcado para uma demolição, multa de **20 (vinte) UFM** ao proprietário;

IX – por executar construção em desobediência ao alinhamento e nivelamento fornecidos pela Prefeitura, multa de **20 (vinte) UFM** ao proprietário;

X - por não obedecer auto de embargo, multa **60 (sessenta) UFM** ao proprietário;

XI – por falta de precauções para a sua segurança, das pessoas, e das propriedades vizinhas, multa de **40 (quarenta) UFM** ao proprietário;
XII – pela não colocação de tapumes exigidos em obras e demolições, multa **20 (vinte) UFM** ao proprietário;

XIII - pelo não cumprimento das prescrições relativas ao passeio público, multa de **20 (vinte) UFM** ao proprietário;

XIV – por causar embaraço à ação fiscalizadora das instalações e equipamentos de proteção e combate a incêndios, multa de **40 (quarenta) UFM** ao proprietário e a quem for o responsável direto pelo embaraço no mesmo valor;

XV – por retirar equipamentos de proteção de combate a incêndios, após vistoria final do Corpo de Bombeiros, multa de **60 (sessenta) UFM** ao proprietário e a quem for o responsável direto pela retirada no mesmo valor;

XVI – por usar as instalações e equipamentos de proteção a incêndios para outros fins, multa de **40 (quarenta) UFM** ao responsável;

XVII – por danificar ou não manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de proteção contra incêndios, multa de **60 (sessenta) UFM** ao proprietário;

XVIII – por alterar qualquer medida de segurança contra incêndio, sem aprovação do Corpo de Bombeiros, multa de **40 (quarenta) UFM** ao proprietário;

XIX – por inexistir projeto de proteção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros, multa de **60 (sessenta) UFM** ao proprietário.

§1º. Decorrido o prazo para regularização da obra sem que tenha sido sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa em dobro.

§2º. Persistindo a infração serão tomadas as medidas administrativas e judiciais aplicáveis.

§3º. Os proprietários de imóveis que não possuam projeto de proteção e combate a incêndio, em conformidade com o indicado pelo Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de Goiás, encontrar-se-ão em situação irregular, sendo passíveis de interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art.153. São responsáveis pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

I – o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título;
II – as concessionárias de serviços públicos e outras entidades prestadoras de serviços desta natureza, quando suas atividades resultarem em danos a que tenham dado causa;
III – a União ou Estado e suas entidades da administração indireta, em áreas de sua propriedade, posse, guarda ou administração.

§1º. Os danos causados pelo Município, quando da realização de melhoramentos públicos de sua alçada serão por ele reparados.

§2º. As irregularidades constatadas quando da execução das obras e serviços no *caput* deste artigo serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo máximo de 90 dias.

§3º. Fica concedido um prazo de 15 dias ao interessado que for notificado para atualizar os dados do imóvel no órgão competente da administração municipal, no caso de não ser mais o proprietário do imóvel, devendo indicar o nome do atual proprietário, para ocorrer o cancelamento da autuação em seu nome.

§4º. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Prefeitura, por escrito, até o término do prazo final da notificação de que trata este artigo, o saneamento das irregularidades constatadas, sendo que da comunicação deverá constar o número da notificação e o do nome do contribuinte.

Art.154. O não atendimento da notificação de que trata o **§2º** do **art.147** desta Lei, ensejarão a aplicação das multas abaixo discriminadas, cujos valores serão expressos em moeda corrente nacional e corrigidos anualmente pelo INPC do IBGE.

I – fechamento inexistente ou irregular: proporcional ao cumprimento da testada até 10,00metros, multa de **40(quarenta) UFM** e a cada metro de comprimento além desta medida, será acrescido o valor de **10 (dez) UFM;**

II – passeio público inexistente, irregular ou em mau estado da conservação: proporcional ao cumprimento da testada até 10,00m, multa de **40 (quarenta) UFM** e a cada metro de comprimento além desta medida será acrescido o valor de**10 (dez) UFM;**

III – mobiliário urbano no passeio público, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito de pedestres e a visibilidade dos motoristas, multa de **20 (vinte) UFM.**

§1º. As multas deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com número de infrações cometidas.

§2º. Decorrido o prazo da notificação sem que haja seu atendimento ou apresentação de justificativa, será aplicada a multa em dobro e, persistindo a infração, será procedido o embargo da obra.

Art.155. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar obras ou serviços não realizados nos prazos por ela estipulados, diretamente ou mediante a realização de certame licitatório, cobrado dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescidos da taxa de administração correspondente a 20% do total destes valores.

§1º. A apuração do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo será feita pela administração Municipal.

§2º. O pagamento dos valores referentes ao custo das obras e serviços de que trata o *caput* deste artigo, quando executadas diretamente pela Prefeitura, poderá ser parcelado quando o proprietário ou possuidor do imóvel declarar sua incapacidade financeira, devendo enquadrar-se nas condições abaixo:

I – ser proprietário ou possuidor de apenas um imóvel edificado;
II – que a edificação seja exclusivamente para uso residencial;
III – que o proprietário ou possuidor resida no imóvel.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.156. O presente Código recepciona os ordenamentos jurídicos que com ele sejam compatíveis.

Art.157. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.158. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.215, de 20 de novembro de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (08/12/2014).

FERNANDO CARLOS DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcia Helena Vieira
Código Identificador:A052AAF4

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GUARANI DE GOIÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGAO PRESENCIAL Nº 016/2014

O Município de Guarani de Goiás torna publico para conhecimento dos interessados que fará realizar, em sua sede, na Secretaria de Administração, a Av. Savagé Alves de Oliveira, S/N, Centro, Guarani de Goiás, nesta cidade, em sessão publica na forma da Lei n° 10.520/02 e subsidiariamente as normas da Lei n° 8.666/93, a seguinte licitação: **Modalidade:** Pregão Presencial n. 016/14, Tipo Menor Preço **Data e Horário:** 23/12/2014 as 10h30min; **Objeto:** Aquisição de 01 (um) Veículo Automotor 0 Km, para atender as necessidades do Transporte Escolar do Município de Guarani de Goiás, Estado de Goiás, conforme especificado no anexo I (especificação do objeto), parte integrante do presente edital. Copia do Edital e informações no endereço acima ou pelo telefone (062) 3449-1239. Ou pelo site www.guaranidegoias.go.gov.br, Guarani de Goiás /GO, 09 de Dezembro de 2014.

PATRICK MOMOLI
Pregoeiro

Publicado por:
Patrick Momoli
Código Identificador:802D1C8A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPAMERI

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 002/2014

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAMERI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 07.777.639/0001-27, com sede na cidade de Ipameri-Go, à Avenida Pandiá Calógeras n° 84, centro, Palácio Entre Rios, no interesse da administração pública, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar **CHAMAMENTO PÚBLICO** com inicio em **11/12/2014 ao dia 23/12/2014**, no horário das **13:00h** às **17:00h**, no Palácio Entre Rios, sito a Avenida Pandiá Calógeras nº 84, Centro, para **CREDENCIAMENTO** de profissionais e empresas prestadoras de serviços na área de saúde pública, sem vinculação empregatícia de qualquer natureza, visando a prestação de serviços nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, no atendimento a população nas Unidades Públicas de Saúde, nos termos e condições constantes neste Edital por caráter de prazo determinado, como se vê das cláusulas e condições, em atendimento às exigências da Lei nº 8.666/93 e modificações posteriores c/c Resolução Normativa do TCM nº 017/98 e Instrução Normativa nº 015/12 e demais normas correlatas.

Caso não haja credenciados bastantes para suprir as necessidades do atendimento à população, permanecerá aberto o presente edital até o dia 31/12/2015.

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitações da Prefeitura de Ipameri-GO, no horário das 13 h às 17 horas, no endereço acima indicado, ou pelo telefone (64) 3491 6000.

IPAMERI-GOIÁS, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

Publicado por:
Elson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:C85AD446

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 003/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO nº 003/2014

O **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPAMERI**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.783.548/0001-02 com sede na cidade de Ipameri-GO, à Avenida Pandiá Calógeras nº. 84, centro, Palácio Entre Rios, representado pelo seu Gestor Municipal, no interesse da administração pública, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar **CHAMAMENTO PÚBLICO** com inicio em **11/12/2014 ao dia 23/12/2014**, no horário das **13:00h** às **17:00h**, no Palácio Entre Rios, sito a Avenida Pandiá Calógeras nº 84, Centro, para **CREDENCIAMENTO** de profissionais e empresas prestadoras de serviços na área da assistência social pública, sem vinculação empregatícia de qualquer natureza, visando a prestação de serviços nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, no atendimento a população nas Unidades Públicas, nos termos e condições constantes neste Edital por caráter de prazo determinado, como se vê das cláusulas e condições, em atendimento às exigências da lei nº 8.666/93 e modificações posteriores c/c Resolução Normativa do TCM nº 017/98 e Instrução Normativa nº 015/12 e demais normas correlatas.

Caso não haja credenciados bastantes para suprir as necessidades do atendimento à população, permanecerá aberto o presente edital até o dia 31/12/2015.

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitações da Prefeitura de Ipameri-GO, no horário das 08 às 11 e das 13 às 17 horas, no endereço acima indicado, ou pelo telefone (64) 3491 6000.

IPAMERI-GOIÁS, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em Exercício

Publicado por:
Elson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:5E920FFE

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 004/2014

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO nº 004/2014

O **MUNICÍPIO DE IPAMERI**, pessoa jurídica de Direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.763.606/0001-41; o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPAMERI**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.783.548/0001-02; o **FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE IPAMERI**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.777.636/0001-93; o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAMERI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n° 07.777.639/0001-27, todos com sede na cidade de Ipameri-Go, à Avenida Pandiá Calógeras n° 84, centro, Palácio Entre Rios e representados pelo seus Gestores Municipais, no interesse da administração pública, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar **CHAMAMENTO PÚBLICO** com inicio em **11/12/2014 ao dia 29/12/2014**, no horário das **13:00h** às **17:00h**, no Palácio Entre Rios, sito a Avenida Pandiá Calógeras nº 84, Centro, para **CREDENCIAMENTO** de empresas prestadoras de serviços na área de publicidade institucional, para comunicação, divulgação e

publicação na imprensa escrita e radiodifusão, em atendimento ao art. 37, IX da Constituição Federal, de atos oficiais do credenciante, nos termos e condições constantes neste Edital por caráter de prazo determinado, como se vê das cláusulas e condições, em atendimento às exigências da lei nº 8.666/93 e modificações posteriores.

Caso não haja credenciados bastantes para suprir as necessidades do credenciante, permanecerá aberto o presente edital até o dia 31/12/2014.

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitações da Prefeitura de Ipameri-GO, no horário das 08 às 11 e das 13 às 17 horas, no endereço acima indicado, ou pelo telefone (64) 3491 6000.

IPAMERI-GOIÁS, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2014.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações em exercício

Publicado por:
Elson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:5C18B74A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPORÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SEGUNDO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 101/2014

Por este segundo termo aditivo ao Contrato 101/2014, firmado em 01 de Abril de 2014, pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPORÁ - ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Avenida Pará esquina com a Rua Lázaro Vieira, Quadra 72, Lote 214, Centro, Iporá-Go, inscrita no CNPJ sob o nº 07.861.703/0001-53, representado pela Secretária Municipal de Saúde e atualmente Gestora do Fundo Municipal de Saúde, **DANIELA SALLUM**, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG n° 6914548-5/SSP-PR e CPF n° 502.910.761-49, e de outro lado o profissional Sr. **JOEL DE MATTOS JUNIOR**, brasileiro, médico, portador do CPF nº 351.576.586-72, RG nº 9259789/SSP-SP, CRM-GO n° 3709, residente e domiciliado a Avenida Dr. Neto, quara 74, lote 785, nº 820, Setor Central, Iporá-Go, ajustam o presente aditamento nas condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

DOS FUNDAMENTOS DO ADITAMENTO:

Cláusula Primeira – Este Termo é firmado com suporte na Lei nº 8.666/93, se rege CONTRATO DE CREDENCIAMENTO firmado no dia 01/04/2014, cujo acréscimo no valor, com suas alterações posteriores.

DO OBJETO DO ADITAMENTO

Cláusula Segunda – A "Cláusula Segunda" do contrato ora aditada fica acrescido em seu valor a quantia mensal de R$ 3.660,00 (três mil seiscentos e sessenta reais), sendo o valor total do aditamento será de R$ 14.640,00 (quatorze mil seiscentos e quarenta reias) a ser pago mediante relatório de prestação de serviços efetivados.

Cláusula Terceira - Em razão do acréscimo no contrato da Cláusula anterior, o valor do contrato passará a ser estimado no valor global de **R$ 91.140,00 (noventa e um mil cento e quarenta reais)** onde será empenhado na mesma dotação orçamentária do contrato original.

Cláusula Quarta – Ficam mantidas as demais condições ajustadas no contrato ora aditado.

E, por estarem justas e aditadas, as partes firmam o presente em 03 (três) vias, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iporá, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

DANIELA SALLUM
Credenciante
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

JOEL DE MATTOS JUNIOR
Credenciado
CPF 351.576.586-72

Testemunhas:

1ª_____
CPF:
2ª_____
CPF:

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:25F1BB7A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITACÃO Nº 134/2014

DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CREDENCIAMENTO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O SR. JOEL DE MATTOS JUNIOR.

A GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPORÁ, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **artigo 25, caput da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores**,

CONSIDERANDO, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação, tudo obedece as normas legais através de previsão para sua inexigibilidade de licitação para credenciamento de **contratação para prestação de serviço como médico, na área de sua especialidade; 08 (oito) Anestesias no Hospital Municipal de Iporá-Go, conformidade com as diretrizes e indicações dadas pela Secretaria Municipal de Saúde**, através de contrato credenciamento a ser celebrado diretamente entre a Secretaria Municipal de Saúde e o credenciado Sr. **JOEL DE MATTOS JUNIOR.**

CONSIDERANDO, as documentações acostadas desde a solicitação, a análise da Comissão Permanente de Licitação e o parecer jurídico apresentado;

CONSIDERANDO, que o **Sr. JOEL DE MATTOS JUNIOR, portador do CPF nº 351.576.586-72, RG nº 9259789/SSP-SP, CRM-GO n° 3709** atende as devidas necessidades com singularidade para a prestação dos serviços junto ao Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO, que apresenta todos os requisitos necessários para a contratação e que os valores propostos são compatíveis com os usualmente praticados, mas precisamente dentro dos valores anteriormente praticados;

CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe a Lei 8.666/93, através de seu artigo 25, caput, ajustando-se perfeitamente neste caso concreto.

RESOLVE:

Art. 1º. **DECLARAR inexigível** a licitação para o credenciamento do Sr. **JOEL DE MATTOS JUNIOR, portador do CPF nº 351.576.586-72, RG nº 9259789/SSP-SP, CRM-GO n° 3709, contratação para prestação de serviço como médico, na área de sua especialidade; 08 (oito) Anestesias no Hospital Municipal de Iporá-Go, conformidade com as diretrizes e indicações dadas pela Secretaria Municipal de Saúde**, pelo amparo jurídico disposto no

artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores.

Art. 2º. Este ato declaratório entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ao 01 de dezembro de 2014.

DANIELA SALLUM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:A4166147

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 155/2014 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 134/2014

Credenciante: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito CNPJ/MF Nº 07.861.703/0001-53, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Saneamento Básico e Meio Ambiente e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Iporá, Srª. **DANIELA SALLUM**, RG nº 6914548 SSP-GO e CPF nº 502.910.761-49.

Credenciado: **JOEL DE MATTOS JUNIOR,** portador do CPF nº 351.576.586-72, RG nº 9259789/SSP-SP, CRM-GO n° 3709.

Fundamento legal: Lei 8.666/93, através de seu artigo 25, caput.

Objeto: Contratação para prestação de serviço como médico, na área de sua especialidade; 08 (oito) Anestesias no Hospital Municipal de Iporá-Go, conformidade com as diretrizes e indicações dadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: Pelos serviços credenciados na Cláusula Segunda o presente termo terá o valor Global de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão pagos em parcelas mensais de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Prazo de vigência: 01/12/2014 a 15/12/2014

Dotação: 13.13.10.302.1132.2595 – 339036 – Manutenção do Hospital Municipal

Data da assinatura: 01/12/2014

Em atendimento ao disposto no § único do artigo 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de publicações oficiais deste município, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

Iporá (GO), ao 01 de dezembro de 2014.

LUIZ MARCIO MARTINS COSTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:5D39C0BB

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 134/2014

"Ratifica os termos do Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº 134/2014."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IPORÁ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Iporá, Goiás, em conformidade com o que dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/93, **RATIFICA** o **Ato Declaratório de Inexigibilidade de Licitação n° 134/2014**, constante do processo de Inexigibilidade de Licitação para **"contratação para prestação de serviço como médico, na área de sua especialidade; 08 (oito) Anestesias no Hospital Municipal de Iporá-Go, conformidade com as diretrizes e indicações dadas pela Secretaria Municipal de Saúde",** através de contrato parcial a ser celebrado diretamente entre a Secretaria Municipal de Saúde e ao credenciado Sr. **JOEL DE MATTOS JUNIOR, portador do CPF nº 351.576.586-72, RG nº 9259789/SSP-SP, CRM-GO n° 3709.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPORÁ, GOIÁS, ao 01 de dezembro de 2014.

DANILO GLEIC ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Iporá

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:E7C97890

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITAGUARU

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU
EXTRATO DE CONTRATO 041/2014

Objeto: Contratação de empresa voltada para prestação de serviços de shows artísticos, que por imposição desse ajuste se compromete a realizar shows em favor da **CONTRATANTE,** com artistas exclusivos, nos termos e condições constantes desse contrato.
Modalidade: Inexigibilidade de licitação.
Ato de Inexigibilidade nº 005/2014.
Processo nº 1593/2014.
Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Origem: Recursos da União, por via do Ministério do Turismo.
Contratante: MUNICÍPIO DE ITAGUARU.
Contratada: MUNDO PARALELO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS.
CNPJ/MF nº 18.495.289/0001-22.
Contrato: 041/2014.
Valor do Contrato: R$ 141.500,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais).
Data da Assinatura: 10/12/2014.
Vigência: 1º/01/2015.
Dotação: 27.813.2039.0219.3.3.90.39.00.

VILMAR MOREIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Kennedy Flank Ventura
Código Identificador:07C64173

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MORRINHOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.232/2014

1º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 1.232/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Morrinhos e a empresa Comercial São Sebastião Ltda., em 27 de maio de 2014.

I – <u>DAS PARTES</u>:
CONTRATANTE: ***Prefeitura Municipal de Morrinhos, Estado de Goiás***, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 01.789.551/0001-49, com sede na Rua Senador Hermenegildo, 160, Centro, nesta cidade, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Administração, Paulo Roberto de Souza, brasileiro, casado, gestor público, portador da C.I. nº 1042339/2ª via – DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.120.411-04, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Pernambuco nº 725, Centro.

CONTRATADA: ***Comercial São Sebastião Ltda.***, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 12.923.758/0001-80, com sede nesta cidade na Rua Mato Grosso nº 453, Centro, neste ato sócio-proprietário, Sr. Nilson José Ribeiro, brasileiro, solteiro,

empresário, portador da C.I. nº 2526215/2ª Via – SPTC/GO, inscrito do CPF/MF sob o nº 549.472.001-20, residente e domiciliado nesta cidade na Avenida 101-B nº 272, Setor Aeroporto.

II – DA JUSTIFICATIVA DO FUNDAMENTO DO ACRÉSCIMO:
Conforme o art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 002, de 16 de abril de 2008, c/c a Resolução Normativa nº 007/2008, ambas da lavra do Tribunal de Cotas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), o fundamento do acréscimo e a prorrogação do prazo do Contrato de Fornecimento nº 1.232/2014, que tem como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, produção/higienização e copa/cozinha, que estão sendo utilizados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dá-se, segundo a C.I. nº 933/12/2014, expedida por aquela secretaria, para garantir a celeridade e economia processual e financeira para administração pública, até que seja realizado novo procedimento licitatório.

III – DO REFLEXO FINANCEIRO NO CONTRATO:
Segundo o art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 02, de 16 de abril de 2008, c/c a Resolução Normativa nº 007/2008, mensura-se que o reflexo financeiro majorado do retromencionado contrato, é da ordem de R$ 2.721,74 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), comportando um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em relação ao contrato original.

IV – DO NOVO VALOR CONTRATUAL:
Nos termos do art. 3º, IV, da Resolução Normativa nº 02, de 16 de abril de 2008, explicite-se que em função do acréscimo que ora se faz, o valor global do aludido contrato, passa a ser de R$ 13.608,71 (treze mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos).

V – DA RATIFICAÇÃO:
Assim ajustados, o Contratante e a Contratada, declarando não haver ânimo de novar às demais obrigações assumidas no Contrato de Fornecimento nº 1.232/2014, ora acrescido e ratificando o que não foi aqui expressamente alterado, tudo o que nele se contém, assinam este Termo de Aditivo de Acréscimo e Ratificação, que passará a fazer parte integrante do aludido contrato, para todos os efeitos.

Morrinhos, 10 de dezembro de 2014.

PAULO ROBERTO DE SOUZA
Secretário de Administração
Contratante

Comercial São Sebastião LTDA.
Contratada
NILSON JOSÉ RIBEIRO
Sócio Proprietário

TESTEMUNHAS:

1)_____
CPF N.º

2)_____
CPF N.º

Publicado por:
Jane Aparecida Ferreira
Código Identificador:5D32E914

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 97/2014 = CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, Goiás, através de seu Pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 07 de janeiro de 2015, às 09:00 horas, em sua sede administrativa, situada na Rua Senador Hermenegildo, 160, Centro, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço, por item/linha, com vistas à contratação dos serviços de transporte escolar municipal a que se refere o objeto da presente licitação, tudo de acordo com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas modificações posteriores, legislação complementar e as condições estabelecidas no Edital. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados, na sede da Prefeitura, no horário de expediente e pelo site www.morrinhos.go.gov/site.

Morrinhos, 10 de dezembro de 2014.

FLAMILTON RODRIGUES DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Stefanny Rodrigues Martins
Código Identificador:3A0FEDE2

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 92/2014 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2014

Contratante: Município de Morrinhos - GO.
Objeto: Aquisição de materiais elétricos.

Contratada	Nº do Contrato	Valor do Contrato
Comercial Gois EIRELI – ME.	1.511/2014	R$ 5.500,00
Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda. – ME.	1.512/2014	R$ 8.400,00

Vigência dos contratos: de 10 de dezembro de 2014 a 10 de janeiro de 2015. Data da assinatura dos contratos: 10 de dezembro de 2014.

Morrinhos, 10 de dezembro de 2014.

FLAMILTON RODRIGUES DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Stefanny Rodrigues Martins
Código Identificador:A9B3E4D3

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

FMS
EXTRATO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO FMS Nº. 514/2014

CONTRATO DE FORNECIMENTO FMS **Nº 514/2014**. PROCESSO **Nº 005077/2014, PREGÃO PRESENCIAL 136/2014**. **CONTRATANTE**: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRAS DE GOIÁS**. **CONTRATADO VANGUARDA COMERCIAL LTDA - EPP; CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO;** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LENÇÓIS COM ELÁSTICO COM A LOGOMARCA DA PREFEITURA PARA O PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MARCONI PERILLO**. CLÁUSULA SEGUNDA-DOS RECURSOS; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 55.01.10.301.2023.2.057.3.3.90.30.451-20. CLÁUSULA TERCEIRA- PREÇOS;** O PREÇO TOTAL E UNITÁRIO CONTRATADO É FIXO E NÃO REAJUSTÁVEL, DE ACORDO COM A ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PRESIDENTE DA CPL E PROPOSTA DA CONTRATADA **CLÁUSULA QUARTA- DO PRAZO;** ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE **12 (DOZE) MESES**, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS. **CLÁUSULA QUINTA- DO VALOR;** O VALOR TOTAL DO CONTRATO É DE **R$ 10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS)**. **SIGNÁTARIOS**: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRAS DE GOIÁS – RACHEL BUCAR BAHIA-SECRETÁRIA E **VANGUARDA COMERCIAL LTDA – EPP.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:EB8C67F9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 111/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Nº. 111/2013** PROCESSO **Nº. 000742/2013 CARTA CONVITE 028/2013, CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. **CONTRATADO**: **AGENCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA. CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO;** PRIMITIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA CRIAÇÃO DE MÍDIA INSTITUCIONAL PARA O ANO DE 2014. **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO TERMO ADITIVO;** A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, POR IGUAL PERÍODO. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGENCIA;** A PRESENTE PRORROGAÇÃO ENTRA EM VIGÊNCIA A PARTIR DE 20/10/2014, ESTENDENDO-SE ATÉ O DIA 07/08/2015, PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO. **CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR;** O VALOR GLOBAL DO PRESENTE É DE **R$ 79.549,20 (SETENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS). SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES – PREFEITO E **AGENCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:CCEFBA7E

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO 012/2011

CONTRATO DE LOCAÇÃO **Nº. 012/2011** PROCESSO **Nº. 005567/2010 CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. **CONTRATADO**: **SALABERGA GOMES DA SILVA. CLÁUSULA PRIMEIRA-OBJETO;** A LOCAÇÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA **LOCADORA**, SITUADO NA RUA JORDELINA FIGUEIREDO, QD. 26, LT. 12, SETOR SÃO JOSÉ, EM PALMEIRAS DE GOIÁS, CEP: 76.190-000. **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO TERMO ADITIVO;** A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 012/2011, **POR 11 (ONZE) MESES. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGENCIA;** O PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRA EM VIGÊNCIA A PARTIR DE **01/11/2014**, ESTENDENDO-SE ATÉ O DIA **30/09/2015**, PODENDO SER PRORROGADO MEDIANTE TERMO ADITIVO**. CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR;** O VALOR DO PRESENTE TERMO ADITIVO É DE **R$ 906,46 (NOVECENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)** MENSAIS, PERFAZENDO ASSIM O VALOR GLOBAL DE **R$ 9.971, 06 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS). SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES – PREFEITO E **SALABERGA GOMES DA SILVA.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:66E7EFD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO 387/2014

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 387/2014 PROCESSO Nº. 002495/2014 PREGÃO PRESENCIAL N° 085/2014 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. CONTRATADO: DELAR CONSTRUTORA LTDA - ME. CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO; A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA CANALIZAÇÃO DE REDE PLUVIAL NO SETOR JARDIM DAS OLIVEIRAS EM PALMEIRAS DE GOIÁS. **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO TERMO ADITIVO;** A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 387/2014, POR IGUAL PERÍODO, ISTO É 60 (SESSENTA) DIAS. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO;** O PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRA EM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/09/2014, ESTENDENDO-SE ATÉ O DIA 17/11/2014, PODENDO SER PRORROGADO, DESDE QUE HAJA CONSENSO ENTRE AS PARTES, MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO. **CLÁUSULA QUARTA- DO VALOR;** O VALOR GLOBAL DO PRESENTE TERMO ADITIVO É DE **R$ 27.346,50 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.
SIGNÁTARIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES – PREFEITO E **DELAR CONSTRUTORA LTDA - ME.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:240E410F

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO 387/2014

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº. 387/2014 PROCESSO Nº. 002495/2014 PREGÃO PRESENCIAL N° 085/2014 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. CONTRATADO: **DELAR CONSTRUTORA LTDA - ME. CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO;** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS NA CANALIZAÇÃO DE REDE PLUVIAL NO SETOR JARDIM DAS OLIVEIRAS EM PALMEIRAS DE GOIÁS. **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO TERMO ADITIVO;** A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 387/2014, POR IGUAL PERÍODO, ISTO É 60 (SESSENTA) DIAS. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO;** O PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRA EM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/11/2014, ESTENDENDO-SE ATÉ O DIA 17/01/2015, PODENDO SER PRORROGADO, DESDE QUE HAJA CONSENSO ENTRE AS PARTES, MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO**. SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES – PREFEITO E **DELAR CONSTRUTORA LTDA - ME.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:8F1208E8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 409/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Nº. 409/2013**. **PROCESSO Nº. 005686/2013 PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2013. CONTRATANTE**: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. CONTRATADO: **CONFIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA- ME; CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO DO CONTRATO VESTIBULAR;** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COMPOSTA POR 07 (SETE) PESSOAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS, COM CARGA HORÁRIA DE 44 HORAS SEMANAIS PARA PRESTAR SERVIÇOS À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE: TAPA BURACOS, TRATORISTAS, COMBATE EM MATAS, AJUDANTE DE PEDREIROS, ENTRE OUTROS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. **CLÁUSULA SEGUNDA- OBJETO DO TERMO ADITIVO;** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA QUE TRATA DA "FONTE DE RECURSOS". **CLÁUSULA TERCEIRA- DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;** FICAM AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO, PARA A VIGÊNCIA DO CONTRATO COMPREENDIDA ENTRE 01/01/2014 E 06/11/2014, A CARGO DA SEGUINTE DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA: **22.12.26.782.2004.2.212.3.3.90.39.366-99**. **SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES- PREFEITO E **CONFIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA- ME.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:40ED9194

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 409/2013

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 409/2013. PROCESSO Nº. 005686/2013 PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2013. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS. CONTRATADO: **CONFIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA- ME; CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO DO CONTRATO VESTIBULAR;** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA COMPOSTA POR 07 (SETE) PESSOAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS, COM CARGA HORÁRIA DE 44 HORAS SEMANAIS PARA PRESTAR SERVIÇOS À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE: TAPA BURACOS, TRATORISTAS, COMBATE EM MATAS, AJUDANTE DE PEDREIROS, ENTRE OUTROS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. **CLÁUSULA SEGUNDA- OBJETO DO TERMO ADITIVO;** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 406/2014, POR IGUAL PERÍODO, ISTO É 12 (DOZE) MESES. **CLÁUSULA TERCEIRA- DO PRAZO;** O PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRA EM VIGÊNCIA A PARTIR DE **07/11/2014**, ESTENDENDO-SE ATÉ O DIA **06/11/2015**, PODENDO SER PRORROGADO, DESDE QUE HAJA CONSENSO ENTRE AS PARTES, MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO.
CLAUSULA QUARTA- DO VALOR DO CONTRATO; O VALOR GLOBAL DO PRESENTE ADITIVO É DE **R$ 169.680,00 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS),** COM O VALOR MENSAL DE **R$ 14.140,00 (QUATORZE MIL CENTO E QUARENTA REAIS).** SIGNÁTARIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – ALBERANE DE SOUSA MARQUES- PREFEITO E **CONFIANÇA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA- ME.**

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:3D0DB1DF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2014

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás designada pelo Decreto Municipal nº 765/2014 torna público o Pregão abaixo discriminado:

PE	OBJETO DA LICITAÇÃO	PROC.	DATA	TIPO
023/2014	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (uma) motoniveladora com fabricação nacional, potência mínima de 177hp, peso operacional mínimo de 14.7 T, com ar-condicionado, cabine fechada, torque mínimo de 8 velocidades – frente e 4 velocidade ré, Ripper traseiro, conforme discriminado no Termo de Referência, em anexo.	004480/2014	29/12/2014 08:30 horas	Menor Preço Global

Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 012/2009, Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/92 e alterações posteriores. Obtenção de edital no site: www.comprasnet.go.gov.br e www.palmeirasdegoias.go.gov.br. Informações: Fone/fax: (64) 3954-4008 - Endereço: Rua Americano do Brasil, 149 - Centro, Palmeiras de Goiás-GO.

GOVERNO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS, 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

ELISABETH DE PAULA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Leonardo J. Campos
Código Identificador:1CD0240A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIAS
AVISO DE PRORROGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Goiás, Goiás, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §4º do Art.21 da Lei 8.666/93 torna público que devido a adequações no Edital e Termo de Referência da Tomada de Preços 003/2014, fica a data de abertura da licitação prorrogada para às 14h00min do dia 13 de Janeiro de 2015. O procedimento licitatório encontra-se à disposição dos interessados sito na Av. Modesto Vaz Machado, Qd 11 Lts 43/46 Vila Florença, Santo Antônio de Goiás-GO.

CYNTIA DAIANE BORGES
Presidente

Publicado por:
Cyntia Daine Borges
Código Identificador:4DC75499

